

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO  
JURUENA - AJES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JONAS DE MOURA RADIN

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE AS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SEUS ASSOCIADOS**

**JUÍNA-MT**

**2013**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO  
JURUENA - AJES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JONAS DE MOURA RADIN

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE AS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SEUS ASSOCIADOS**

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito”.

Orientador: Maurício Zanotelli

**JUÍNA – MT**

**2013**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Mestre Maurício Zanotelli  
Orientador**

---

**Professor Mestre Francisco Leite Cabral**

---

**Professor Mestre Luis Fernando Moraes de Mello**

Dedico este trabalho, com enorme carinho, à minha filha Laura,  
que me trouxe tantas alegrias, fonte de minha inspiração,  
à minha companheira Sândyla, que sempre me apoiou  
nos momentos mais difíceis e a meus pais  
Silvino e Geneci, pelo exemplo de vida.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por mais essa conquista em minha vida, uma verdadeira batalha vencida com muita garra e perseverança, Ele foi quem me deu forças nos momentos de cansaço. Fonte inesgotável de energia e proteção. Agradeço, também, a todos que me apoiaram nessa conquista, em especial a minha família, amigos, colegas de classe, aos professores, os quais nos transmitiram sabedoria e palavras de motivação nos momentos de dificuldade, transmitindo ainda ideais de justiça e ética, cuja amizade e ensinamentos permanecerão por longa data.

De igual modo, agradeço ao meu professor orientador, Mestre e Doutorando Maurício Zanotelli, pelas sugestões, dicas e pelas suas sábias palavras, que muito acrescentaram a este trabalho.

Agradeço também ao meu amigo e ex-patrão, Maurício César Bento, Registrador de Imóveis da Comarca de Cotriguaçu/MT, pelo apoio e incentivo dado no início do curso. Sem dúvida, foi o principal responsável por eu ter iniciado esse curso, com o qual tive a oportunidade de trabalhar por aproximadamente 05 (cinco) anos, fonte de aprendizado e exemplo de honestidade.

Por fim, agradeço à Ajes, por ter me possibilitado ser um profissional da área do Direito, um sonho que estou por realizar, agradecimentos esses que dirijo à Direção desta instituição e especialmente à professora Coordenadora do curso de Direito, Ma. Alcione Adame, não só por sua atuação na coordenação do curso de Direito no decorrer destes anos, mas pelos puxões de orelha nos momentos certos, fazendo com que não perdêssemos o foco.

## RESUMO

A principal problemática enfrentada no decorrer do trabalho diz respeito, basicamente, sobre a possibilidade de afastar a aplicação do código de defesa do consumidor nas relações existentes entre as cooperativas de crédito e seus associados. Como se sabe, o Brasil é um país em que a legislação é bastante farta e isso algumas vezes acaba por causar dificuldades no momento de aplicar o diploma normativo correto. A apresentação do estudo será feita em três capítulos, de forma que se possa compreender a evolução do tema que ora se analisa. No primeiro capítulo são trazidas considerações sobre o surgimento do cooperativismo no mundo - de modo geral - e os principais aspectos da Lei nº 5.764/71, a qual instituiu a Política Nacional do Cooperativismo. Ainda no capítulo inicial são feitas exposições sobre o Código de Defesa do Consumidor, tais como o marco histórico, a evolução legislativa e especialmente os conceitos de consumidor, fornecedor e as principais teorias sobre o tema. No segundo capítulo é apresentado o cooperativismo de crédito no cenário nacional, suas características, conceitos e diferenças entre as sociedades cooperativas e os bancos, a fim de contribuir para uma melhor compreensão do trabalho. Por último, é feita a análise jurídica sobre a possibilidade de afastar as normas do código de defesa do consumidor na relação entre a cooperativa de crédito e seus associados, em conflitos de interesse levados ao Judiciário, bem como são feitas considerações sobre a relação desse tipo de sociedade com terceiros, os quais não possuem vínculo estatutário e, ainda, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência pátria.

**Palavras-chave:** Política Nacional do Cooperativismo – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Relação Jurídica

## ABSTRACT

The main issue addressed in this work concerns primarily about the possibility of not applying the consumer protection code on existing between credit unions and their associated relationships . As you know , Brazil is a country where the law is very sick and it sometimes ends up causing difficulties when applying the correct legal diploma . The presentation of the study will be done in three chapters , so that we can understand the evolution of the theme that is now analyzes . Generally - - and the main aspects of Law No. 5.764/71 , which established the National Cooperative Policy considerations in the first chapter on the emergence of cooperatives in the world are brought . Still in the first chapter presentations on the Code of Consumer Protection , such as the landmark , legislative developments and especially the concepts of consumer, supplier and major theories on the subject are made . In the second chapter the credit union on the national scene is presented , its features , concepts and differences between cooperative societies and banks in order to contribute to a better understanding of the work . Finally , the legal analysis on whether to depart from the standards of consumer protection code in the relationship between the credit union and its members , in conflicts of interest brought to the Judiciary is made , as well as considerations on the relationship of this type are made society with third parties , which do not have statutory bond and also the positioning of the doctrine and jurisprudence homeland

**Keywords:** National Cooperative Policy - Code of Consumer Protection - Inapplicable - Legal Relationship

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 O COOPERATIVISMO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>10</b>
1.1 Considerações iniciais .....	10
1.2 Origem e evolução histórica do Cooperativismo .....	12
1.3 O Cooperativismo no Brasil .....	18
1.4 Aspectos da Lei nº 5.764/71 (Política Nacional do Cooperativismo) .....	21
1.5 O conceito de sociedades cooperativas.....	23
1.6 Classificação das Cooperativas .....	26
1.7 O Código de Defesa do Consumidor e o Cooperativismo .....	28
1.7.1 Antecedentes Históricos.....	28
1.7.2 O Conceito de Consumidor .....	32
1.7.3 Teoria Finalista .....	34
1.7.4 Teoria Maximalista .....	36
1.7.5 Teoria Finalista Aprofundada .....	37
1.7.6 O Conceito de Fornecedor .....	38
<b>2 O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO .....</b>	<b>41</b>
2.1 Cooperativismo de Crédito: origem e evolução histórica no Brasil.....	41
2.2 Principais sistemas de crédito cooperativo do país.....	47
2.3 Participação das Cooperativas de Crédito no Sistema Financeiro Nacional .....	49
2.4 Distinções entre Cooperativas de Crédito e Bancos .....	50
2.5 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas Atividades Bancárias .....	55
<b>3 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SEUS ASSOCIADOS .....</b>	<b>58</b>
3.1 Disposições gerais.....	58
3.2 A relação jurídica da Cooperativa de Crédito com terceiro “estranho” à sociedade e seus reflexos frente ao Poder Judiciário .....	58
3.3 A Relação Jurídica entre a Cooperativa de Crédito e seus Associados.....	61
3.4 Assembleia Geral .....	64
3.5 A Possibilidade Jurídica de Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as Cooperativas de Crédito e seus Associados .....	66
3.6 O tema perante os Tribunais .....	69
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

Tema um tanto quanto polêmico, a “Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as Cooperativas de Crédito e seus Associados”, acaba por gerar uma série de discussões entre os juristas que militam nesta área.

De um lado há juízes julgando as lides emanadas da relação cooperativista de acordo tão somente com os princípios e diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (corrente majoritária), por entender ser tal norma aplicável a estes casos. Por outro lado, outros poucos julgadores que entendem não ser aplicável a tutela do consumidor no caso em tela, por se tratar de relação estatutária, regulada por lei especial, qual seja, pela Lei nº 5.764/71, Política Nacional do Cooperativismo.

Mas o que ocorre de fato é que muitos possuem dúvida a respeito de qual norma legal deve ser aplicada nos casos mencionados e, enquanto isso, os Julgadores vão decidindo de acordo com o ponto de vista e nível de conhecimento que cada um possui.

Longe de querer esgotar os estudos sobre o assunto, as pretensões ora expostas pretendem demonstrar juridicamente se há ou não a possibilidade de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito das relações cooperativas, bem como, se dedica a mostrar algumas decisões tomadas pelos Tribunais pátrios, na atualidade.

Outro objetivo, mesmo que indireto, é o de incentivar o desenvolvimento do estudo sobre o cooperativismo, de forma geral, pois a realidade que se verifica é que pouquíssimos doutrinadores se dedicam ao tema, em que pese ser uma área em franco desenvolvimento a nível nacional.

Atualmente em nosso país todos os estados brasileiros presenciam o Cooperativismo de crédito, o qual apesar de números pouco expressivos se comparados com as instituições tradicionais, movimentam cerca de 4% (quatro por cento) da economia nacional, atuando especialmente nas localidades interioranas, de difícil acesso e de pouco desenvolvimento.

# 1 O COOPERATIVISMO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## 1.1 Considerações iniciais

Inicialmente, vale destacar que o propósito do presente trabalho não é esgotar o estudo a respeito do cooperativismo - de modo geral e do cooperativismo de crédito, mais especificamente, por não ser este o objetivo principal do trabalho – mas ressaltar algumas características e elementos que fazem parte dessa espécie de sociedade, com o fim de propiciar uma melhor compreensão sobre o tema.

Tal ramo de atividade apesar dos mais de 100 (cem) anos de existência em terras brasileiras é considerado pelos especialistas da área como “novo”. Esse *status* talvez um reflexo do pleno desenvolvimento pelo qual está passando o cooperativismo nos dias atuais, tanto nacional quanto internacionalmente.

Nesse íterim, as cooperativas, de forma geral, acabam por representar um instrumento que viabiliza o desenvolvimento social e econômico da sociedade, aparecendo como um meio sadio e sustentável, norteadas pelo princípio da solidariedade,<sup>1</sup> exprimindo um ideal humano de evolução e transformação da sociedade. Destarte, apresenta-se como meio alternativo para driblar crises e barreiras sociais criadas pelo sistema capitalista, o qual insiste em amedrontar a população.

De acordo com as lições de Walmor Franke, a palavra “cooperativismo”, sob a influência do princípio do solidarismo, pode ser tomada em duas acepções, são elas:

Por um lado, designa o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Esse princípio ajuda a formar o fundo ético do sistema cooperativo, o qual traduz-se no lema “um por todos e todos por um”. O Cooperativismo, assim, se identifica com o solidarismo, em contraste, por sua vez, com o capitalismo que em sua forma histórica mais extremada tem caráter marcadamente individualista.

<sup>2</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 1.

Já na concepção de Charles Gide “a doutrina do solidarismo, defendida por Léon Bourgeois e outros, nasceu como reação às tendências anti-reformistas que caracterizavam a política francesa do fim do século XIX”.<sup>3</sup>

No referido período o Poder Público (Francês) estava à beira do caos, em crise, e ameaças de greve e inquietação social evidenciavam sua fraqueza e incapacidade de gestão. A França passara neste momento por um período de reformulação. E o chamado “solidarismo” surge como reação às tendências que caracterizavam o momento político daquele país, que se via preso às velhas estruturas do liberalismo econômico.

A solidariedade foi a palavra encontrada pela França para acalmar os ânimos da população. Todas as leis novas elaboradas naquele período, a respeito do que quer que seja, denominavam-se leis de solidariedade social.<sup>4</sup>

O desrespeito à jornada de oito horas, recém-estabelecida, sabotagem nos arsenais, reivindicações de diversas categorias de funcionários (Professores, Empregados dos Correios e Telégrafos, Operários dos Arsenais etc), pioravam cada vez mais a situação, que já era caótica, e aumentavam a fragilidade do estado Frances.<sup>5</sup>

Foi nesse contexto de fragilidade do Estado Francês que o cooperativismo e as demais formas de associação ganharam espaço, momento em que a sociedade da época buscava um novo horizonte, pautados na solidariedade e na fraternidade.

Walmor Franke, ao escrever sobre a defeituosa distribuição da riqueza que influenciara nas questões sociais do referido momento histórico, assevera que:

O individualismo capitalista, superado pela evolução histórica, não mais pode servir de suporte ideológico às velhas estruturas. Inaceitável, também, é a solução comunista, pois preconizando a extinção da

<sup>3</sup> GIDE, Charles. “L’École française dans ses rapports avec l’École anglaise Et allemande” in **Die Entwicklung der deutschen Volkswirtschaftslehre im neunzehnten Jahrhundert**, (homenagem a GUSTAV SCHMOLLER, Leipzig, 1908. p.17 a 18), Apud FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 2.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>5</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 2.

propriedade privada, cria séria ameaça à liberdade do homem, mediante sua total subordinação à máquina do Estado.<sup>6</sup>

O exercício da solidariedade, no entender de Gide, justifica-se por uma razão e outra. São suas palavras:

Ajudar o próximo, em regime de cooperação, é *útil e moral*. Se existem miseráveis, devemos auxiliá-los, primeiro, porque somos provavelmente (*sic*) em parte autores de sua miséria, dirigindo como dirigimos, nossas empresas, a colocação no nosso capital, nossas compras ou dando-lhes exemplos de toda ordem.

(...)

Urge, portanto, transformar a sociedade dos homens em uma sorte de grande sociedade de socorros mútuos em que a solidariedade natural, ratificada pela boa vontade de cada um, ou na falta, pela coerção legal, se transformará na justiça pela qual cada indivíduo será chamado a tomar sua parte no fardo e também no lucro de outrem.<sup>7</sup>

Pelas palavras de Charles Gide, verifica-se a intenção de impor à sociedade um novo sistema mais solidário. Segundo ele nem o Capitalismo e nem o Socialismo seriam modelos ideias, mas sim um outro que apresente características mais flexíveis e aplicáveis.

Para o autor a própria sociedade seria a responsável pelo caos que se apresentava e a ela cabia assumir a responsabilidade e tomar as providências. O cooperativismo, neste contexto, apresentava-se como a opção mais adequada.

## 1.2 Origem e evolução histórica do Cooperativismo

Embora o cooperativismo moderno, na forma que o conhecemos hoje, tenha surgido em meados do século XIX, na Europa, suas raízes remontam à antiguidade, pois, a doutrina nos mostra que na Babilônia já se arrendava terra para exploração conjunta com o objetivo de prover a sociedade de gêneros alimentícios.

No mesmo sentido, Alves e Milani escrevem que os principais pensadores socialistas do século XVII e XVIII já idealizavam o cooperativismo, apesar de relatos históricos demonstrarem a existência de manifestações já no início das civilizações. Para os autores, “desde o começo da civilização, manifestou-se entre

<sup>6</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 4.

<sup>7</sup> GIDE, Charles. **Compendio D'Economia Política** (tradução de CONTREIRAS RODRIGUES), p. 30, Apud FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 4-5.

os indivíduos o espírito de cooperação, consubstanciado na ajuda mútua. Necessidade esta, logo reconhecida pelo homem como indispensável a sua evolução”.<sup>8</sup>

Alves e Milani lecionam que o arrendamento de terras para a exploração comum entre os babilônicos e as sociedades de auxílio mútuo para enterros e seguros, entre gregos e romanos, eram as “formas embrionárias de cooperativismo habitualmente lembradas”.<sup>9</sup>

Pensadores como Robert Owen (1772-1858), Charles Fourier (1772-1837), Lois Blanc (1812-1882), Pierre Joseph Proudhon (1809-1865), considerados como os precursores do Cooperativismo no mundo, foram classificados por Marx como socialistas utópicos, ante o fato de que suas ideias são de intensa realização.<sup>10</sup>

Seguindo as lições de Ricciardi,

Owen nasceu no País de Gales, Inglaterra, foi proprietário de indústrias de fiação, empresas nas quais pôs em prática suas ideias sobre organização social e econômica. Nas suas indústrias havia limitação fixa dos lucros a serem pagos aos seus sócios, o restante era destinado à remuneração de seus funcionários e em melhorias para a comunidade.<sup>11</sup>

Robert Owen pagava melhor e exigia uma menor jornada de trabalho de seus funcionários do que seus concorrentes e declarava que a verdadeira “escravidão branca” praticada nas indústrias inglesas era muito pior do que ocorria com os escravos norte-americanos.<sup>12</sup>

As ideias de Owen eram consideradas avançadas para a época e seus ideais não conseguiriam se manter vivos por muito tempo.

Paulo Sergio Alves da Cruz, aponta Robert Owen (1771-1858) como um dos mais importantes pensadores desse período, ao lecionar que

Principal representante do socialismo utópico inglês, industrial próspero e filantropo, [Robert Owen) era considerado, à sua época, como um sonhador. (...) De acordo com Owen, “os homens tem interesse de se unir no trabalho e em cooperarem, uns com os outros”.

<sup>8</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 1.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>10</sup> RICCIARDI, Luiz. **Cooperativismo: uma solução para os problemas atuais**: Brasília, OCB, 1990, Apud CAMPOS, Érico de Mello. **Manual Interativo para a constituição de Cooperativas**. [S. L]: [2001?] data provável. p. 6-8.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 6-8.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 7.

(...)

Em 1828, Owen resolveu ampliar o seu laboratório e partir para os Estados Unidos, onde fundou a “New Harmony”, uma autêntica cooperativa integral, cujo funcionamento, infelizmente, durou muito pouco tempo (menos de um ano).<sup>13</sup>

Outro pensador que se destacou foi Charles Fourier (1772-1837), Francês autodidata e funcionário modesto. Segundo as lições de Ricciardi “enquanto Owen se destacou pela ação, Fourier foi unicamente um pensador”.<sup>14</sup> Fourier foi quem idealizou o famoso falanstério, associação em que participavam proprietários, capitalistas e operários, reuniam terras, capital e trabalho, com a finalidade de dividir, proporcionalmente, entre si os frutos da produção eminentemente agrícola.

Lois Blanc (1812-1882) também é citado por Ricciardi como importante precursor desse período. Francês, jornalista, orador e político, foi autor de obra intitulada “A organização do Trabalho”. A posição defendida por Blanc preconizava a intervenção do Estado na economia, devendo o ente público incentivar a criação de Oficinas Sociais (espécie de associação profissional composta por trabalhadores de um mesmo ramo). O cerne de tais oficinas estaria na repartição dos resultados do trabalho que seriam feitas com base no princípio da igualdade dos salários.

Blanc, considerado pela doutrina clássica como o precursor das cooperativas de trabalho e das de produção industrial, entendia ser justo que as sobras provindas das vendas dos produtos fossem distribuídas de três maneiras: “entre os operários, sob a forma de dividendos; formação de um fundo de reserva para prestar assistência social; aquisição de novos meios de produção para permitir o ingresso de novos associados e a abertura de novas oficinas”.<sup>15</sup>

Outro pensador que muito contribuiu com o Cooperativismo, Pierre Joseph Proudhon (1809-1865), fez importantes contribuições relacionadas às questões sociais e econômicas, se dedicando especialmente a problemas ligados ao crédito. De acordo com o magistério de Ricciardi, Proudhon

<sup>13</sup> CRUZ, Paulo Sérgio Alves da. **A Filosofia cooperativista e o cooperativismo no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: COP, 2002. p. 33.

<sup>14</sup> RICCIARDI, Luiz. **Cooperativismo: uma solução para os problemas atuais**: Brasília, OCB, 1990, Apud CAMPOS, Érico de Mello. **Manual Interativo para a constituição de Cooperativas**. [S. L]: [2001?] data provável. p. 7.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 7.

considerava o rendimento financeiro (juros sobre os empresários) um dos principais vícios da economia. Por isso, preconizou o crédito gratuito. Defendia a aplicação do princípio da ajuda mútua (mutualidade) nas suas propostas de organização econômica da sociedade, buscando assim o equilíbrio das forças econômicas e a modificação profunda da ordem social. Foi o primeiro a utilizar a expressão crédito mútuo. Pôs em relevância o princípio da equidade, no sentido de preservarem-se os créditos individuais, em equilíbrio com as relações sociais.<sup>16</sup>

Encerrando a lista dos principais ideólogos do cooperativismo, temos Charles Gide (1847-1932), Advogado, Filósofo e Professor de Economia Política, defendia a ideia de que “o cooperativismo é a alternativa adequada ao capitalismo, representado pelas teses Smithianas da Economia Clássica e à ditadura do proletariado, defendida por Marx e Engel”.<sup>17</sup>

De acordo com as lições de Cruz, Charles Gide buscava a eliminação do trabalho assalariado. Segundo o autor,

deveria haver uma República Cooperativista, em que todos trabalhariam juntos, associados a um sistema singular de distribuição do trabalho. (...) como consequência, a total eliminação do lucro do sistema capitalista, consagrando-se então o cooperativismo como sendo a única alternativa viável entre sistema e marxismo.<sup>18</sup>

De acordo com Gide<sup>19</sup>, o cooperativismo proporciona 12 (doze) virtudes próprias aos seus adeptos:

- a) Viver melhor: através da solução coletiva dos problemas;
- b) Pagar a dinheiro: este sadio hábito evita o endividamento que gera a dependência;
- c) Poupar sem sofrimento: a satisfação das necessidades dos cooperados deve ser prioritária, isso é importante para a definição do que pode ser feito com as sobras;
- d) Suprimir os parasitas: afastar os atravessadores na compra e venda de produtos e serviços;
- e) Combater o alcoolismo: viver de maneira sadia, evitando os vícios e enfrentando a realidade, com coragem;
- f) Integrar as mulheres nas questões sociais: ressalta a importância da participação feminina;
- g) Educar economicamente o povo: a educação é uma ferramenta para o desenvolvimento do homem;
- h) Facilitar a todos o acesso à propriedade: é essencial unir esforços para conquistar os meios de produção;
- i) Reconstituir uma propriedade coletiva: para ter acesso à propriedade, o passo inicial é investir em um patrimônio coletivo;

<sup>16</sup> RICCIARDI, Luiz. **Cooperativismo: uma solução para os problemas atuais**: Brasília, OCB, 1990. Apud CAMPOS, Érico de Mello. **Manual Interativo para a constituição de Cooperativas**. [S. L]: [2001?] data provável. p. 8.

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Sérgio Alves da. **A Filosofia cooperativista e o cooperativismo no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: COP, 2002. p. 36.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 37-38.

<sup>19</sup> GIDE, Charles, Apud ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 33.

- j) Estabelecer o justo preço: o trabalho tem de ser remunerado e os preços definidos sem intenção especuladora;
- k) Eliminar o lucro capitalista: o objetivo da produção é a satisfação das necessidades humanas;
- l) Abolir os conflitos: as disputas diminuem pelo fato de que o associado é dono e usuário da cooperativa.

Tais virtudes serviam como princípios norteadores do cooperativismo, sempre buscando colocar o interesse da coletividade acima do interesse particular. Verifica-se, portanto, que seus objetivos não eram tão somente voltados a solucionar problemas financeiros da comunidade, mas também problemas de cunho social, como é o caso da inclusão da mulher no mercado de trabalho e o combate ao alcoolismo.

Neste diapasão, Ênio Meinen leciona que “a história do cooperativismo recente guarda relação direta com o desequilíbrio da distribuição de renda e da alocação de riquezas”. O referido autor faz menção à fase de concepção do movimento, em meados do século XIX, que se via agravado pelas repercussões da Revolução Industrial.<sup>20</sup>

As dificuldades mencionadas, portanto, acabaram por provocar o grande marco do cooperativismo, o qual se deu na Inglaterra com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, em 1844, considerado pela doutrina como o início do movimento cooperativista no mundo, mesmo reconhecendo notícias de outras experiências.

Wilson Alves Polônio, ao falar deste importante marco histórico, escreve:

O movimento cooperativista teve início na Inglaterra, no século XIX, com a intensificação da luta dos trabalhadores, durante o movimento cartista, em pleno regime de economia liberal, com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale (Rochdale Society of Equitable Pioneers), em 1844. Não obstante esse ano tenha sido considerado como o marco do cooperativismo no mundo, tem-se notícias de experiências anteriores a essa data. Os 28 tecelões de Rochdale constituíram cooperativas de consumo, com o objetivo de enfrentar a crise industrial da época, oferecendo gêneros de primeira necessidade aos associados, passando, posteriormente, às atividades de produção.<sup>21</sup>

Alves e Milani, mesmo citando que houve manifestações de cooperação entre os indivíduos desde o início da civilização, escrevem:

<sup>20</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 11.

<sup>21</sup> POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 28.

Mas foi no século XIX, com a Revolução Industrial, quando o proletariado urbano procurava um meio para melhorar sua precária situação econômica, que o cooperativismo ganhou condições propícias para o seu desenvolvimento. Foi quando 28 tecelões de Rochdale, pequena cidade da Inglaterra, associaram-se com o propósito de, mediante a colaboração de todos, tentarem melhorar sua condição de vida.<sup>22</sup>

De acordo com os ensinamentos de Polônio “os preços não eram fixados com a finalidade de obter lucro, além do mais, cada associado tinha direito a um voto em assembleia, independentemente da participação no capital social”.<sup>23</sup>

Outra importante iniciativa é citada na obra de Ênio Meinen, conforme trecho a seguir descrito:

Seguindo o exemplo dos tecelões de Rochdale [...] agricultores do município de Flammersfeld, Alemanha, elegeram a via cooperativada para pôr fim a agiotagem que imperava na região, razão da hipoteca de suas propriedades e benfeitorias e da penhora de seus animais. Liberados pelo servidor público e Pastor Muller, os pequenos produtores, em 1848, através da criação de associação de auto-ajuda (Associação de Amparo aos Agricultores sem Recurso, também batizada de “Caixa Rural”), resolveram reagir a ações espertas de um comerciante de gado local, que, em retribuição à cedência de vacas de leite, cobrava, documentalmente, novilhas de rebanho, impondo juros e amortizações muito além da capacidade de solvência dos agricultores [...].<sup>24</sup>

A solução encontrada foi de reunir a economia de produtores mais abastados e com elas atender as necessidades dos pequenos produtores, sem a perspectiva de ganho abusivo.

Assim nascia, insculpido nos princípios de autoajuda e do mutualismo, como “fonte alternativa e democrática de financiamento, o que mais tarde se convencionou designar cooperativismo de crédito”.<sup>25</sup>

Meinen escreve também que

Dois anos após a concretização do ideário raiffeiseniano, em cenário rural, o advogado alemão Herman Schulze, seguindo idêntica perspectiva (socorro de classes desprivilegiadas), todavia em contexto urbano e com uma noção mais empresarial, liderou, a partir da fundação da Caixa de Socorro na cidade Delitzsch, Alemanha, a criação das cooperativas de crédito urbanos (a que batizara de Sociedades de Crédito). Pouco tempo depois, em 1865, como desdobramento da obra dos precursores alemães, e em adaptação às peculiaridades econômico-

<sup>22</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas; regime jurídico e procedimentos legais para a sua constituição e funcionamento**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 1.

<sup>23</sup> POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 28.

<sup>24</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanen. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 11.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 11.

sociais de então, o veneziano Luigi Luzzatti, na cidade de Milão, Itália, funda o Banco Popular (Volksbank), voltado para a população urbana, cuja iniciativa registra o surgimento do primeiro banco cooperativo da história.<sup>26</sup>

Citando a presença do cooperativismo no Canadá e nos Estados Unidos, Meinen, leciona o seguinte:

Já em terras americanas, com presença de norte a sul, o cooperativismo de crédito anota substantivo desenvolvimento no Canadá (através do sistema Desjardins, que reúne perto de mil cooperativas locais/caixas populares) e nos Estados Unidos, onde, apenas no âmbito do Sistema CUNA (Credit Union Nacional Association – Associação Nacional de Cooperativas de Poupança e Crédito), ligada ao WOCCU (World Council of Credit Unions, Inc.- Conselho Mundial de Cooperativas de Poupança e Crédito, com atuação em toda a América, em menor expressão, nos demais continentes), são contabilizadas em torno de doze mil unidades de atendimento cooperativo.<sup>27</sup>

Destarte, importante ressaltar que na América as cooperativas de crédito são atuantes ainda em vários outros países, tais como México, Guatemala, Honduras, El Salvador, República Dominicana, Costa Rica, Panamá, Colômbia (em reestruturação), Equador, Peru, Bolívia, Chile (com forte concentração), Paraguai, Uruguai e Argentina.<sup>28</sup>

Verifica-se, então, que o surgimento do cooperativismo se deu por um anseio socialista, um caráter de ajudar quem se encontra em determinada situação de dificuldade. Não nasceu para fazer frente ao sistema capitalista, mas para diminuir os efeitos perniciosos e frios que este exercia sobre os indivíduos.

O Cooperativismo nasceu, portanto, como muito bem dito por Enio Meinen, a partir de problemas sociais, para proteger situações de fragilidade apresentada em sociedade, trazendo esperança e buscando mitigar males causados pelo capitalismo.

### 1.3 O Cooperativismo no Brasil

A doutrina apresenta várias datas e eventos como sendo os marcos históricos que definem o início do cooperativismo em nosso país. Neste introito,

---

<sup>26</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 11.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 13.

ante a vastidão de referências encontradas, serão expostos apenas os principais acontecimentos que marcaram o surgimento do cooperativismo pátrio.

Alves e Milani lecionam que

No Brasil, o início do movimento cooperativista data de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, da colônia Tereza Cristina, organizada em bases cooperativistas. Contudo, as sociedades cooperativistas, nos moldes em que hoje a conhecemos, aparecem a partir de 1891, com a primeira Constituição Republicana, que assegurava a liberdade de associação (art.72, § 8º)<sup>29</sup>.

Já o Decreto legislativo 979/1903, primeiro diploma legal a tratar do assunto, facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus integrantes, referindo-se expressamente, à formação de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativas de produção e consumo.<sup>30</sup>

Marcos Antonio Henriques Pinheiro escreve:

A primeira sociedade brasileira a ter em sua denominação a expressão “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 27 de outubro de 1889, na então capital da província de Minas, Ouro Preto. Embora criada como cooperativa de consumo, os artigos 41 a 44 de seu estatuto social previam a existência de uma “caixa de auxílios e socorros”, com o objetivo de prestar auxílios e socorros às viúvas pobres de associados e a sócios que caíssem na “indigência por falta absoluta de meio de trabalho”. Muito embora o estatuto dessa sociedade não previsse a captação de depósitos junto aos associados, essa “caixa de auxílios e socorros” guarda alguma semelhança com as seções de crédito das cooperativas mistas<sup>31</sup> constituídas no século seguinte, mas com finalidade primordialmente assistencial.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> A Constituição Federal de 1891 dispunha:

“Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 8º. A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”.

<sup>30</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 9.

<sup>31</sup> As cooperativas classificam-se também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados, sendo consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de uma natureza (objeto) de atividades, por exemplo, cooperativa de produção e crédito, correspondendo cada objeto a uma seção específica. Atualmente, não mais são concedidas autorizações para o funcionamento de seções de crédito de cooperativas mistas (Res. nº 3.106/2003, art. 2º), não havendo nenhuma cooperativa mista com seção de crédito em funcionamento no Brasil.

<sup>32</sup> PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil**. 6 ed. Brasília: BCB, 2008, p. 27, In:

Já pelas palavras de Veiga e Fonseca, o Cooperativismo apareceu no Brasil “em uma época de transformações: a abolição, a república, o socialismo”. As primeiras cooperativas foram fundadas, segundo os autores, por volta do ano de 1887 nos centros urbanos, onde surgiram principalmente as cooperativas de consumo.<sup>33</sup>

Pinheiro leciona ainda, que:

Em obra publicada pela Ocemg (1997), entretanto, há referência a uma Sociedade Beneficente de Juiz de Fora, fundada em 15 de março de 1885, portanto antes da citada cooperativa de Ouro Preto. Essa obra cita que tal sociedade possuía, em 1894, 1.003 sócios, que se denominavam “consórcios”. Ainda segundo a Ocemg, “esta sociedade cuidava da educação, saúde e seguridade de seus ‘consórcios’, regendo-se, indubitavelmente, pelos princípios cooperativistas”.<sup>34</sup>

No entanto, há fontes que dizem que as primeiras experiências ligadas ao cooperativismo em nosso país vieram por meio de ações de padres jesuítas na região Sul, no início do século XVII.

Esses religiosos, utilizando-se da persuasão e movidos pelo princípio do auxílio mútuo – mutirão –, que os índios brasileiros já praticavam, fundaram as reduções jesuítas: comunidades solidárias fundamentadas no trabalho coletivo com objetivo de promover o bem-estar dos membros da comunidade.<sup>35</sup>

Verifica-se, assim, que mesmo o primeiro diploma legal ter sido editado no ano de 1903 (Decreto Legislativo nº 979), há sociedades fundadas muito antes, como é o caso da Sociedade Beneficente de Juiz de Fora, fundada no ano de 1885.

---

<[http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_cooperativas\\_credito.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_cooperativas_credito.pdf)> Acesso em 07 de Outubro de 2013.

<sup>33</sup> VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 27. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 20 de Setembro de 2013.

<sup>34</sup> PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil**. 6 ed. Brasília: BCB, 2008, p. 27, In: <[http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_cooperativas\\_credito.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_cooperativas_credito.pdf)> Acesso em 04 de Outubro de 2013.

<sup>35</sup> Publicação disponível no portal do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – OCERGS. Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo>> Acesso em 21 de Setembro de 2013.

#### 1.4 Aspectos da Lei nº 5.764/71 (Política Nacional do Cooperativismo)

Todos os diplomas normativos que mencionamos até agora são de fundamental importância para o Cooperativismo pátrio, no entanto, a Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971<sup>36</sup>, merece reconhecimento ímpar frente às demais, por definir a Política Nacional do Cooperativismo e trazer os princípios e diretrizes concernentes à matéria.

Apesar de já ter 42 (quarenta e dois) anos desde a sua entrada em vigor, a Política Nacional do Cooperativismo é considerada pela doutrina como lei de técnica primorosa e ensinamentos de caráter desafiantes, em que pese ter sido elaborada no período de ditadura militar.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Krueger e Miranda, segundo os quais a Carta Magna de 1988 permite uma interpretação mais flexível da Lei Cooperativista. São suas palavras:

A própria Lei nº 5.764/71 continha disposições que manifestavam claros sinais de estadismo quando apregoava a autorização de funcionamento, o controle, a fiscalização, a intervenção e a liquidação nas sociedades cooperativas, graças à Constituição de 1988 os institutos interventórios, com exceção nas cooperativas de crédito e de seguros foram afastados<sup>37</sup>

Um dos principais motivos pelo qual a doutrina deduz que as cooperativas não poderiam ficar sob os mandamentos estatais, durante o período da ditadura militar, é o fato de que mudanças na política não trariam segurança para o sistema e, assim, não o consolidaria.

Além do mais, as cooperativas por terem nascido embaçadas em princípios democráticos por excelência, jamais alcançariam seus objetivos sob o rígido regime político ditatorial. Como dito, o cooperativismo, implantado pela Lei nº 5.764/71, era e ainda é “dependente” da democracia para se desenvolver de forma satisfatória e não teria razão de existir não fosse o Estado democrático de direito.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de Dezembro de 1971.

<sup>37</sup> KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p.17. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 09 de Agosto de 2013.

Outro ponto que merece destaque, ainda, diz respeito à ressalva feita sobre a vedação do uso da expressão “banco” pelas cooperativas de crédito, previsão essa do artigo 5º e Parágrafo Único da lei cooperativista, *in verbis*:

Art. 5º. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

Desta forma, todas as sociedades de pessoas que vislumbram regulação por meio da Lei nº 5.764/71, devem reservar-se, obrigatoriamente, a utilização do termo COOPERATIVA, o que proíbe que qualquer outra sociedade se apodere dessa denominação. Essa obrigação tem como premissa a necessidade das sociedades cooperativas esclarecerem a sua atividade jurídica perante terceiros e constitui também regra de direito de empresa, conforme o artigo 1.159 do Código Civil.<sup>38</sup>

A lei Cooperativista em seu artigo 4º (caput), além de conceituar as cooperativas, ainda trás em seu bojo características específicas que as diferencia das demais sociedades civis.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p.17. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 09 de Agosto de 2013.

<sup>39</sup> Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia-Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia-Geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX – neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

Desta forma, nos termos do caput do referido artigo, as cooperativas podem escolher para objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. O objeto social será tratado nos itens seguintes.

### 1.5 O conceito de sociedades cooperativas

Partindo de um ponto de vista ideológico, temos a clássica definição dada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organização mundial das cooperativas, aprovada no congresso de Praga, em 1948:

Será considerada cooperativa, seja qual for a sua constituição legal, toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e que observe os princípios de Rochdale.<sup>40</sup>

O Conceito apresentado pela ACI, acentuou o caráter de “associação de pessoas” da sociedade cooperativa e o fim, que lhe é peculiar, de “promover a melhoria econômica e social de seus membros, mediante a exploração de uma empresa com base na ajuda mútua”.<sup>41</sup>

Walmor Franke, considerando a diversidade de sistemas jurídicos em que se inserem as cooperativas e citando alguns obstáculos, leciona, todavia, que existem elementos necessários intimamente ligados à ideia jurídica “cooperativa”, podendo-se dizer que se trata de

uma associação de pessoas, que tem por finalidade a exploração de uma empresa econômica de interesse comum dos membros, na condição de sócios utentes, em regime de co-atividade interna, verificando-se a entrada e saída de sócios e a alteração do capital social independentemente de modificação dos estatutos.<sup>42</sup>

Todavia, a legislação pátria, nos termos do artigo 4º da Lei do Cooperativismo, traz a seguinte definição “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...]”.<sup>43</sup>

---

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

<sup>40</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 69.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 69-70.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16-12-1971.

Ante a dificuldade encontrada pelo legislador pátrio em definir as sociedades cooperativas, frente às peculiaridades apresentadas ao longo dos anos, logo vieram as críticas por parte da doutrina. A mais relevante é a feita por Waldirio Bulgarelli, que foi feliz em sua observação, ao lecionar:

O grave erro cometido na descrição do art. 4º, porque se inseriu, após a expressão com forma e natureza jurídica próprias, a expressão de natureza civil, com que a cooperativa no Brasil passou a ser a única sociedade com duas naturezas diferentes (grifos do autor).<sup>44</sup>

Já Polônio, por sua vez, buscando melhor compreender o conceito legal se posiciona no sentido de que a mencionada “natureza jurídica própria”, nos termos da definição legal, entendida como a espécie do gênero “natureza civil”, permite o entendimento de que à sociedade cooperativa reconhece-se uma característica impar, eis que é uma das poucas sociedades constituídas pelos associados, para prestar serviços a eles próprios, o que não as impede, evidentemente, de prestar serviços a não-associados (atos não cooperativos), com o pressuposto lógico de não constituir atividade preponderante.<sup>45</sup>

De acordo com a obra de Krueger e Miranda, o que distingue as sociedades cooperativas das demais sociedades, no tocante a natureza e forma jurídica, é

A intenção dos associados ao definirem o pacto cooperativo e o que os une (*affectio societatis*) consiste na vontade das partes (pessoas físicas) de colaboração ativa, igualitária e livre. (...) A finalidade das cooperativas é a prestação de serviços aos sócios, não havendo nesta hipótese mercado, porque a cooperativa visa servir os associados para elevar suas posições sócio-econômicas, e estes se servem dela para o mesmo fim. (...) O capital é “meio-função” e sua funcionalidade se presta para realizar a co-participação das atividades empresariais entre sócios e a cooperativa. (...) as cooperativas são também de natureza civil, porque surgem de um ajuste de vontades para colaboração entre si.<sup>46</sup>

Polônio, ao definir a sociedade cooperativa como “sociedade de pessoas”, esclarece que a lei buscou diferenciá-la da sociedade de capitais, que possui como o seu principal elemento o lucro, também chamado de “*intuitus pecuniae*”,

<sup>44</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades, empresas e estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1908. p. 77.

<sup>45</sup> POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 40.

<sup>46</sup> KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 33-34. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 16 de Setembro de 2013.

não importando que tipos de pessoas estariam presentes nesta sociedade. No tocante a cooperativa como sociedade de pessoas, destaca que o elemento principal é a “pessoa de seus sócios”, “intuitus personae”.<sup>47</sup>

Veiga e Fonseca, ao definirem cooperativa, escrevem:

Podemos definir uma cooperativa como sendo uma associação voluntária de no mínimo 20 pessoas, sem fins lucrativos, porém, com fins econômicos, que exercem uma mesma atividade para realizar objetivos comuns, que para tanto contribuem equitativamente para a formação do capital necessário por meio da aquisição de quotas-partes e aceitam assumir de forma igualitária os riscos e benefícios do empreendimento. É regida pelo princípio democrático de cada pessoa um voto. Os Excedentes ou sobras são distribuídos na proporção do trabalho de cada cooperado.<sup>48</sup>

Ênio Meinen, por sua vez, em conceito também elucidativo, conceitua as sociedades cooperativas da seguinte forma:

são sociedades de pessoas com natureza jurídica de cooperativa e enquadramento no SFN como instituição financeira privada não-bancária, prestadora de assistência financeira aos seus associados, sem finalidade lucrativa (regidas pela Lei nº 5764/71), (não são sociedades comerciais), não sujeita a falência, diferenciando-se das demais instituições financeiras, com apenas autorização de funcionamento e fiscalização pelo Conselho Monetário Nacional.<sup>49</sup>

Ante os conceitos e crítica trazidos, arriscar-se-á dizer que as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, mas com finalidade econômica, não sujeitas à falência, com natureza jurídica própria, constituída por um número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades dos sócios fundadores, bem como as entidades sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços aos seus associados, que assumem os riscos e benefícios do empreendimento, visando, sobretudo, um objetivo comum.

<sup>47</sup> I KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 38-39. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 16 de Setembro de 2013.

<sup>48</sup> VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 27. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 28 de Setembro de 2013.

<sup>49</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v. 2, p. 88.

Conceituadas as sociedades cooperativas, serão tratadas no próximo item as classificações legais de tais entidades.

## 1.6 Classificação das Cooperativas

As Cooperativas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.764/71, são classificadas em três modalidades, no tocante à sua constituição, são elas: Singulares<sup>50</sup>, Centrais ou Federações<sup>51</sup> e Confederações.<sup>52</sup>

A primeira modalidade diz respeito às Cooperativas singulares, as quais são legalmente obrigadas a terem um número mínimo de vinte pessoas físicas associadas para que seja possível o seu funcionamento, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas, desde que o seu ramo de atividade ou seus objetivos sejam correlatos às atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, às que não possuem finalidade lucrativa.

As Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas, por sua vez, são as constituídas por, no mínimo, três cooperativas singulares. Elas têm por objetivo organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistências de interesse das filiadas e, excepcionalmente, podem admitir associados individuais, desde que as Centrais ou Federações não exerçam atividades de crédito.

Os associados individuais das Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas deverão ser inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas

<sup>50</sup> Os artigos 6º, I e 7º da Lei nº 5.764/71, assim dispõem:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

(...)

Art. 7º. As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

<sup>51</sup> Assim dispõem os artigos 6º, II, e 8º da Política Nacional do Cooperativismo:

Art. 6º. As sociedades cooperativas são consideradas:

II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, três singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

Art. 8º. As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

<sup>52</sup> Confederações de Cooperativas, as constituídas, pelo menos de três Federações de cooperativas ou Cooperativas Centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

singulares que a elas se filiarão, tudo de acordo com os arts. 6º, II, § 1º e 8º, da Política Nacional do Cooperativismo.

Por fim, de acordo com o magistério de Alves e Milani, as Confederações de Cooperativas são aquelas constituídas, no mínimo, por três Federações de Cooperativas ou Cooperativas Centrais, com o objetivo de orientar e coordenar as atividades das filiadas. Tal atribuição será das Confederações quando o vulto dos empreendimentos transcenda o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das Centrais e Federações.<sup>53</sup>

Ainda na esteira de Alves e Milani, verifica-se que as cooperativas podem ser classificadas também quanto ao seu objeto, em: Cooperativa de Crédito; Cooperativa de Produção; Cooperativa de Consumo; Cooperativa mista; Cooperativas Habitacional; Cooperativas de eletrificação rural; Cooperativas de Escolas e Cooperativas de Trabalho.<sup>54</sup>

Após essa rápida classificação das Cooperativas quanto ao seu objeto, insta trazer à luz os ensinamentos do Professor Walmor Franke, escritos estes que datam do ano 1973, apenas dois anos após a promulgação da Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71). Após lecionar que era preciso distinguir entre o fim (causa final) da sociedade cooperativa e o seu objeto, escreve:

O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças.<sup>55</sup>

Polônio, em lição esclarecedora sobre as Cooperativas de Crédito, aduz:

Essa espécie de cooperativa tem a finalidade de proporcionar a seus associados crédito em moeda por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando, de modo particular, o pequeno trabalhador em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade,

---

<sup>53</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 26.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>55</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 70-71.

operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares de crédito.<sup>56</sup>

John T. Crocteau, em obra clássica, ensina: “nas cooperativas de crédito, que operam em regime de mutualidade pura, o fornecedor e o tomador do dinheiro se confundem no volume das operações, formando uma unidade dentro de um mesmo contexto cooperativo.”<sup>57</sup>

Prossegue o referido autor:

Assim, na sua origem, os interesses da cooperativa de crédito são subsidiários dos interesses dos sócios. A Cooperativa de crédito, ao contrário da empresa comum, não tem necessariamente que maximizar os lucros, mas compete-lhe levar em conta, antes de mais nada, o efeito de sua atividade sobre os interesses econômicos e os valores sociais dos membros.<sup>58</sup>

Destarte, as cooperativas de crédito em linhas gerais fornecem subsídio aos seus associados, especialmente aos pequenos trabalhadores, para que possam melhorar o desempenho de suas atividades, seja com o fornecimento de crédito, como é o foco do nosso trabalho, seja com mão de obra, como é o caso das cooperativas de trabalho ou até o fornecimento de produtos etc.

## 1.7 O Código de Defesa do Consumidor e o Cooperativismo

Para que se faça uma análise panorâmica quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor e suas normas protetivas, nas relações jurídicas entre as Cooperativas de Crédito e seus associados, é necessário prestar esclarecimentos iniciais a respeito do campo de aplicação das normas que tutelam os interesses dos consumidores.

Destarte, mister trazer à luz questões históricas, bem como os conceitos de consumidor, fornecedor, relação de consumo, campo de aplicação do CDC etc, o que se fará neste capítulo, nos itens seguintes.

### 1.7.1 Antecedentes Históricos

Segundo as lições do professor Luiz Otavio de Oliveira Amaral, o Direito do Consumidor, como ramo jurídico, tem origens nas sociedades capitalistas centrais

<sup>56</sup> POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 40.

<sup>57</sup> CROCTEAU, John T. **A economia das cooperativas de crédito**, trad. port. Editora Atlas, p. 26-27, Apud FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 16.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 16.

(EUA, Inglaterra, Alemanha e França), embora ainda na antiguidade já se conheça regras que protegiam as partes mais vulneráveis.<sup>59</sup>

Prossegue o referido autor, dizendo que as primeiras legislações protetivas aos consumidores surgiram nos Estados Unidos da América, tão somente em 15/03/1962, após mensagem do então Presidente John F. Kennedy ao Congresso Norte Americano, proclamando que:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Eles são o maior grupo econômico, e influenciam e são influenciados por quase toda decisão econômica pública ou privada. Apesar disso, eles são o único grupo importante, cujos pontos de vista, muitas vezes são considerados.<sup>60</sup>

Neste mesmo documento enviado por John F. Kennedy ao Congresso, proclamou-se que o consumidor tem direito: à segurança, à informação, à escolha e a ser ouvido. Em razão disso, desde então o dia 15 de março é conhecido e dedicado ao dia mundial dos direitos do consumidor.<sup>61</sup>

Neste diapasão, João Batista de Almeida leciona o seguinte:

[...] É verdadeira a afirmação de que todos nós somos consumidores. Independentemente da classe social e da faixa de renda, consumimos desde o nascimento e em todos os períodos de nossa existência. Por motivos variados, que vão desde a necessidade da sobrevivência até o consumo por simples desejo, o consumo pelo consumo.<sup>62</sup>

Almeida ressalta que não se pode negar a enorme evolução das relações de consumo nos últimos tempos. Como exemplo, cita que das operações de simples troca de mercadorias e das operações mercantis chegou-se as sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, “leasing”, importação etc, envolvendo grandes volumes de dinheiro. E, considera normal, que, a evolução das relações de consumo refletisse nas relações sociais, econômicas e jurídicas.<sup>63</sup>

O consenso internacional em relação à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo representou fator importante para que os direitos do consumidor surgissem e fossem tutelados em cada país. A repercussão e

---

<sup>59</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>62</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 2.

relevância da discussão envolvendo o tema levou a Organização das Nações Unidas – ONU, a se preocupar com a defesa dos consumidores. Em 1969 a ONU deu os primeiros passos no sentido de reconhecer tais direitos, ano em que aprovou a Resolução nº 2.542, proclamando a Declaração das Nações Unidas sobre o progresso e Desenvolvimento Social.

Posteriormente, quatro anos depois, em 1973, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, dando importante passo na história do Direito dos Consumidores, reconheceu e enunciou os direitos fundamentais e universais do consumidor.<sup>64</sup>

Conforme preleciona Paula Santos de Abreu, somente em 1985 a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução nº 39/248, tratando da proteção ao consumidor, positivando o princípio da vulnerabilidade no plano internacional. As diretrizes constituíam um modelo abrangente descrevendo oito áreas de atuação para os Estados, a fim de prover proteção ao consumidor, quais sejam:

a) proteção dos consumidores diante dos riscos para sua saúde e segurança, b) promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, c) acesso dos consumidores a uma informação adequada, d) educação do consumidor, e) possibilidade de compensação em caso de danos, f) liberdade de formar grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade destas apresentarem suas visões nos processos decisórios que as afetem. Estas diretrizes forneceram um importante conjunto de objetivos básicos internacionalmente reconhecidos, desenhados especialmente para os países em desenvolvimento a fim de ajudá-los a estruturar e fortalecer suas políticas de proteção ao consumidor.<sup>65</sup>

Segundo Almeida, os primeiros discursos em nosso país a respeito dos Direitos do Consumidor como matéria específica, são de 1971 a 1973, de autoria do Deputado Nina Ribeiro, o qual alerta para a gravidade do problema e para uma atuação mais forte no setor. Aduz também que

Em 1978 surgiu, em âmbito estadual, o primeiro órgão de defesa do consumidor, o Procon – Grupo Executivo de Proteção e Orientação ao Consumidor de São Paulo, criado pela Lei n. 1.903, de 1978. Em âmbito federal, só em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Defesa do

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2-4.

<sup>65</sup> ABREU, Paula Santos de. **A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul**. Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 73, p. 01-20, junho/julho, 2005. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_73/artigos/PDF/PaulaAbreu\\_Rev73.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/PDF/PaulaAbreu_Rev73.pdf)> Acesso em 30 de Setembro de 2013.

Consumidor (Decreto n. 91.469), posteriormente extinto e substituído pela SNDE – Secretaria Nacional de Direito Econômico.<sup>66</sup>

Mas a verdadeira confirmação - a garantia de tutela aos consumidores - só viria posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>67</sup>

Claudia Lima Marques, ao tratar da importância do mandamento constitucional e a eficácia do direito fundamental de proteção dos consumidores, ressalta a importância da CF/88 em ter reconhecido este “novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo” e assegurando sua proteção constitucionalmente.<sup>68</sup>

Para Marques o Direito do Consumidor é, portanto, um ramo novo do direito, disciplina transversal localizada entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, nas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, sujeito que ocupa posição privilegiada na relação de consumo.<sup>69</sup>

Prossegue Marques trazendo notas importantes a respeito do tratamento do sujeito vulnerável “consumidor”, antes de ter seus direitos devidamente reconhecidos, como o é nos dias atuais:

[...] este sujeito de direitos era identificado com outros nomes, como “contratante”, como “cliente”, como “comprador”, como aquele que é o transportado, o mutuário, quem contrata um serviço, o “terceiro” beneficiário de um seguro, enfim, o co-contratante ou o terceiro-vítima do fato de um produto ou de um serviço.<sup>70</sup>

Seguindo as lições de Almeida<sup>71</sup>, importante destacarmos as alterações pelas quais passou o CDC desde a sua entrada em vigência, são elas: Lei nº 8.656, de 21/05/1993<sup>72</sup>; Lei nº 8.703, de 06/09/1993<sup>73</sup>; Lei nº 8.884, de

<sup>66</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9.

<sup>67</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de Outubro de 1988. Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 05-10-1988.

<sup>68</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 11-12.

<sup>72</sup> Alterou a redação do art. 57, bem como determinou que o Poder Executivo: a) regulamentasse o procedimento das sanções administrativas em 45 dias; e b) atualizasse periodicamente o valor da pena de multa, respeitando os parâmetros vigentes à época da promulgação do CDC.

<sup>73</sup> Deu nova redação ao parágrafo único do art.57, determinando que “a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de

13/06/1994<sup>74</sup>; Lei nº 9.008, de 21/03/1995<sup>75</sup>; Lei nº 9.298, de 01/08/1996<sup>76</sup>; Lei nº 9.870, de 23/11/1999<sup>77</sup>.

Destarte, Almeida dispõem que

As alterações legislativas, de modo geral, beneficiaram o consumidor, caracterizando-se ora por correção de texto, ora por ampliação de suas garantias, ora por tratamento mais severo dado às práticas abusivas, ao tipificar outras três condutas dos direitos assegurados na Medida Provisória nº 550, de 8-7-1994, sucessivamente reeditada.<sup>78</sup>

Do contexto histórico até aqui apresentado, passaremos ao conceito de Consumidor no item seguinte.

### 1.7.2 O Conceito de Consumidor

O Conceito de consumidor pode se dar no sentido jurídico – que é, por ora, o nosso objetivo – e também no sentido econômico, o que traremos à luz apenas para enriquecer as possíveis análises e comparações.

Do ponto de vista econômico, há a definição de Filomeno, para quem o consumidor é “todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno também produtor de bens”.<sup>79</sup> Complementado o conceito econômico, Almeida diz que

Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo”. O valor passou a ser duzentos e não trezentos e o BTN – Bônus do Tesouro Nacional foi substituído pela Ufir.

<sup>74</sup> Transforma o CADE em autarquia e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Alterou o art. 39, tornando exemplificativa a relação das práticas abusivas (“dentre outras”), e inserindo, nessa categoria, as condutas de “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (inc. IX) e “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços” (inc. X).

<sup>75</sup> Decorrente de conversão da Medida Provisória nº 683, de 31/10/1994, reeditada sucessivamente até a de 854, de 26-01-1995, que recria o CFDD – Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, corrige defeitos de redação dos arts. 4º, 82 e 98 e inclui como prática abusiva, no art. 39, a conduta de “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério” (inc. XII).

<sup>76</sup> Alterou o § 1º do art. 52 do CDC, que passou a ter a seguinte redação: “As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.

<sup>77</sup> Alterou o artigo 39 do CDC para inserir mais uma prática abusiva, qual seja, a aplicação de índice ou fórmula de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (inc. XI). Foi também atribuída legitimação às associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, para a propositura de ações previstas no CDC para a defesa dos direitos assegurados na citada Medida Provisória.

<sup>78</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12.

<sup>79</sup> FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Curadoria de Proteção ao Consumidor – Cadernos informativos**, São Paulo: Ed. APMP, 1987, p. 12, apud ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 36.

o referido conceito abrange, pois, não apenas aquele que adquire para uso próprio, ou seja, como destinatário final, como aquele que o faz na condição de intermediário, para repasse a outros fornecedores. Daí a inconveniência de transplantar-se a concepção econômica de consumidor para o campo jurídico.<sup>80</sup>

Já a definição jurídica é encontrada pulverizada em vários artigos do Código de Defesa do Consumidor, são eles, art. 2º, caput e parágrafo único, artigo 17 e 29.<sup>81</sup>

Frente a essa espécie de fragmentação do conceito de consumidor no CDC, se percebe a complexidade para a interpretação desse fenômeno de forma panorâmica, bem como de todo esse microcódigo. Além do mais, mister destacar que além de ser definido individualmente, o consumidor também o é sob a ótica meta ou transindividual ou de grupo. Conhecemos, assim, interesses dos consumidores vistos sob a ótica coletiva e sob a forma de interesses difusos.

Vejamos, então, o conceito de consumidor previsto no artigo 2º, caput, do CDC, in verbis, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.<sup>82</sup>

Como dito, além dessa definição ainda há outras espalhadas pelo código, uma no parágrafo único do próprio art. 2º, outra no art. 17 e 29 do CDC, as quais trataremos ainda neste capítulo, por serem de fundamental importância à compreensão da matéria.

Marcus Vinícius de Andrade Maia, ao tratar sobre o conceito de Consumidor, dispõe que:

Do conceito de consumidor, descrito pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, podem-se inferir três elementos: Subjetivo, objetivo e o finalístico. O primeiro elemento, o subjetivo, diz respeito às pessoas que podem ser consideradas consumidores: Pessoas naturais ou jurídicas. O elemento objetivo refere-se ao objeto da relação de consumo: produtos ou serviços colocados no mercado de consumo. A principal divergência jurisprudencial e doutrinária na conceituação de consumidor, que tem extrema relevância prática na caracterização ou não de determinada relação jurídica como relação de consumo, concerne ao elemento

<sup>80</sup> FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Curadoria de Proteção ao Consumidor – Cadernos informativos**, São Paulo: Ed. APMP, 1987, p. 12, apud ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 36.

<sup>81</sup> BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 12-09-1990.

<sup>82</sup> BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 12-09-1990.

finalístico, ou seja, o que deve ser considerado “consumidor destinatário final”.<sup>83</sup>

Considerando que a maior complexidade encontrada pelo CDC diz respeito à definição do sujeito a ser protegido, o consumidor, passaremos a analisar então as principais teorias encontradas na doutrina, são elas: a) Teoria Finalista; b) Teoria Maximalista; e c) Teoria Finalista Aprofundada.

Após a análise dessas três correntes, bem como do posicionamento dos tribunais, em especial a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, poderá se definir quem é “consumidor” e conseqüentemente quando irá incidir o microsistema de defesa a esse sujeito vulnerável.

### 1.7.3 Teoria Finalista

A teoria finalista define como consumidor aquele que retira o bem do mercado e o utiliza como destinatário final, levando-se sem consideração a noção subjetiva de consumidor.

Mas se a proteção fosse dada tão somente a esse indivíduo, que possui maior vulnerabilidade, o profissional que adquire produto para uso em seu escritório, por exemplo, jamais receberia a tutela do CDC. Ficaria, portanto, exposto às práticas do mercado.

Claudia Lima Marques leciona que

na França e na Alemanha o consumidor é definido apenas como pessoa física (pessoas jurídicas estão excluídas, todas), definido como um leigo ou um não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional para fins familiares ou de suas necessidades de vida.<sup>84</sup>

Em nosso país, o legislador optou por uma definição mais objetiva. Percebemos isso pela análise do artigo 2º do CDC. Nele, conforme mencionamos anteriormente, temos a definição de consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Marques, ao tratar da definição legal prevista do art. 2º, dispõe que

[...] a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final. Certamente, ser destinatário final é retirar o bem

<sup>83</sup> MAIA, Marcus Vinicius de Andrade. **As teorias sobre o conceito de consumidor**. disponível em: <[http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as\\_teorias\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_consumidor.pdf](http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as_teorias_sobre_o_conceito_de_consumidor.pdf)> Acesso em 03 de Outubro de 2013.

<sup>84</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 25.

do mercado (ato objetivo), mas e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado “destinatário final”? Em que circunstâncias?<sup>85</sup>

Para os finalistas, corrente defendida por Claudia Lima Marques, a tutela deve ser conferida de acordo com uma análise relacional feita sobre o caso concreto. Destinatário final para eles seria “aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica”.<sup>86</sup>

Maia, por sua vez, aduzindo que a teoria finalista adota um conceito mais restritivo de consumidor, leciona que para essa teoria, só poderá ser considerado destinatário final aquele que retira o produto ou serviço do mercado de consumo, sem a intenção de utilizá-lo como insumo em cadeia produtiva.<sup>87</sup>

Já Carpena, ao tratar da teoria finalista leciona o seguinte:

Os finalistas [...] restringem a interpretação do conceito, sustentando que o objetivo da lei é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Esta corrente é capitaneada pela Prof. Dra. Cláudia Lima Marques, para quem o conceito é o “ pilar que sustenta e tutela especial” e, como tal, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de comprometer o nível de proteção alcançado, em virtude da aplicação indiscriminada das normas do código a relações que não se relacionam como de consumo.<sup>88</sup>

Essa interpretação, conforme proposto pelos finalistas, restringindo a figura do consumidor à pessoa que utiliza o produto ou serviço como destinatário final (para uso próprio ou de sua família), daria maior proteção àquele indivíduo, o qual realmente precisa da tutela, excluindo a proteção do profissional, uma vez que este já possui seus direitos protegidos pelo direito civil e pelo direito empresarial, bem como, em tese, possui meios de contratar um advogado ou ao menos, maior facilidade para resguardar os seus direitos.

Destarte, ante a redação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõem que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

<sup>85</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 70.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 70-71.

<sup>87</sup> MAIA, Marcus Vinicius de Andrade. **As teorias sobre o conceito de consumidor**. disponível em: <[http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as\\_teorias\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_consumidor.pdf](http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as_teorias_sobre_o_conceito_de_consumidor.pdf)> acesso em 01 de Outubro de 2013.

<sup>88</sup> CARPENA, Heloísa. **Abuso do direito nos contratos de consumo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

financeiras”, há inúmeros julgados negando tal assertiva, os quais não serão tratados com maiores detalhes por não ser este o objetivo do trabalho.

#### 1.7.4 Teoria Maximalista

Para a corrente maximalista o Código de Defesa do Consumidor seria uma espécie de código geral das relações de consumo, bastando, para ser considerado consumidor que a pessoa retire o bem do mercado de consumo, sendo, assim, destinatário de fato do produto o que justificaria receber a tutela destinada aos consumidores.

Marques, ao lecionar sobre o posicionamento da teoria maximalista, ressalta que para eles a vulnerabilidade *in concreto* não seria de fundamental importância. Para esta corrente todos que utilizassem métodos contratuais massificados seria considerado vulnerável.<sup>89</sup>

No mesmo sentido, Maia aduz que:

[...] para essa teoria, o conceito estabelecido pelo artigo 2º, do CDC, deve receber interpretação mais ampla possível. Consumidor será aquele que retira a mercadoria do mercado de consumo (destinatário fático), não importando, para tanto, se o produto adquirido será utilizado para o desenvolvimento de uma atividade lucrativa, isto é, se será reintroduzido na cadeia produtiva e de consumo.

A grande crítica feita pela doutrina, e talvez com razão, é de que essa visão maximalista acabaria por desvirtuar a verdadeira finalidade da existência do CDC, que é proteger de maneira especial o sujeito mais débil e vulnerável, bem como acabará por retirar do Código Civil e do ramo do Direito Empresarial a maioria dos contratos, uma vez que estes adquirem insumos para serem reutilizados no mercado por meio de sua prestação de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor estaria, portanto, tutelando, civis que não precisariam da prestação especial deste microcódigo. Assim, com o passar dos anos, a doutrina e a própria jurisprudência acabariam por deixar de dar a atenção merecida a uma grande massa consumeirista devido a estes erros de raciocínio lógico.

---

<sup>89</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 71-72.

### 1.7.5 Teoria Finalista Aprofundada

Após a entrada em vigor do atual Código Civil, a visão maximalista enfraqueceu de forma considerável, tendo contribuído para isso a importante atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, percebe-se uma nova tendência na jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato e de vulnerabilidade, o que se poderia denominar de finalismo aprofundado.<sup>90</sup>

Nesse ínterim, Maia em acertada análise leciona:

Todavia, contrariando a tendência da teoria finalista (em sua concepção radical) e das legislações alienígenas que a adotaram, o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, incluiu também as pessoas jurídicas no conceito de consumidor, estabelecendo que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”<sup>91</sup>

Marques prossegue numa interpretação mais detalhada, descrevendo o que verdadeiramente seria essa nova teoria:

É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é de vulnerabilidade.<sup>92</sup>

Marcus Vinicius de Andrade Maia acrescenta ainda que para a teoria finalista moderada “por força legal, a vulnerabilidade da pessoa natural não-profissional é presumida”. E continua seu magistério dizendo que, em contraponto, a pessoa jurídica e a pessoa física profissional presumem-se não vulneráveis.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 72-73.

<sup>91</sup> MAIA, Marcus Vinicius de Andrade. **As teorias sobre o conceito de consumidor**. disponível em: <[http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as\\_teorias\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_consumidor.pdf](http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as_teorias_sobre_o_conceito_de_consumidor.pdf)> Acesso em 18 de Setembro de 2013.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>93</sup> MAIA, Marcus Vinicius de Andrade. **As teorias sobre o conceito de consumidor**. disponível em: <[http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as\\_teorias\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_consumidor.pdf](http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as_teorias_sobre_o_conceito_de_consumidor.pdf)> Acesso em 18 de Setembro de 2013.

Maia ressalta mais adiante que, todavia “essa presunção é relativa, podendo ser afastada, mediante a demonstração de vulnerabilidade em face de determinadas situações do caso concreto”.<sup>94</sup>

### 1.7.6 O Conceito de Fornecedor

Como dito anteriormente, o conceito de consumidor é relacional, dependendo sempre da presença de um consumidor no outro lado da relação jurídica, seja contratual ou extracontratual. Daí se infere a amplitude do conceito de consumidor, a fim de que se aplique a tutela do microcódigo protetivo ao maior número possível de indivíduos, tornando-se decisiva mesmo – por mandamento constitucional – a presença de um consumidor.<sup>95</sup>

O Conceito de fornecedor *stricto sensu* é encontrado no artigo 3º do CDC. Vejamos:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>96</sup>

Almeida, ao se referir ao conceito legal de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, prega, de forma realista, que:

Diferentemente do que ocorre com o consumidor, o conceito de fornecedor não é debatido com frequência pelos autores, talvez em decorrência do vasto leque de atividades econômicas e da amplitude da área de prestação de serviços. Embora seja mais cômodo definir-se por exclusão, ou seja, dizer quem não pode ser considerado fornecedor.<sup>97</sup>

Para Almeida, portanto, só estariam excluídos da conceituação de fornecedor os que pratiquem atividades de direito privado de modo geral, sem preencher o caráter de profissão ou atividade habitualmente desenvolvida. Assim,

---

<sup>94</sup> MAIA, Marcus Vinicius de Andrade. **As teorias sobre o conceito de consumidor**. disponível em: <[http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as\\_teorias\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_consumidor.pdf](http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/as_teorias_sobre_o_conceito_de_consumidor.pdf)> Acesso em 19 de Setembro de 2013.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>96</sup> BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 12-09-1990.

<sup>97</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40.

não são considerados profissionais, portanto, particulares ao comprar ou vender um bem móvel ou imóvel de uso familiar ou próprio.<sup>98</sup>

Num conceito mais clássico Plácido e Silva, definem fornecedor como “todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários ao seu consumo”.<sup>99</sup>

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz, como se percebe pela leitura mais detida do referido artigo 3º, que há critérios diferentes para o “fornecimento de produtos” e “fornecimento de serviços”, os quais encontram-se definidos nos parágrafos do mencionado diploma.

No tocante ao “fornecimento de produtos”, Marques diz que

O critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não-profissionais, que são relações puramente civis às quais se aplica o CC/02.<sup>100</sup>

Já quanto ao “fornecimento de serviços”, Marques leciona, diferentemente, que a definição do artigo 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver atividades de prestação de serviços. Senão vejamos:

Mesmo o § 2º do art. 3º, define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira fornecer significa “prover, abastecer, guarnecer, dar, ministrar, facilitar, proporcionar” – trata-se, portanto, de uma atividade independente de quem realmente detém a propriedade dos eventuais bens utilizados para prestar o serviço e seus deveres anexos. A expressão “atividades”, no caput do art. 3º, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores

<sup>98</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40.

<sup>99</sup> SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 138, apud FILOMENTO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 35.

<sup>100</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 82.

de serviços no campo de aplicação do CDC, à dependência única de ser o co-contratante um consumidor.<sup>101</sup>

Após apresentação dos conceitos de consumidor e fornecedor, bem como tendo sido feitos esclarecimentos de que a definição desse novo ramo do direito privado é relacional, ou seja, deve haver um civil frente a um empresário ou fornecedor para que se aplique tal norma protetiva (deve haver uma relação de consumo), tratar-se-á sobre a aplicação do CDC às atividades bancárias.

---

<sup>101</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 82.

## 2 O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

### 2.1 Cooperativismo de Crédito: origem e evolução histórica no Brasil

O Cooperativismo de Crédito surgiu em nosso país num momento em que a sociedade e a própria economia nacional passavam por uma situação de fragilidade, da mesma forma como surgiu no continente europeu, no século anterior.

Ante o cenário que se apresentava o Padre jesuíta, suíço, Theodor Amstad<sup>102</sup>, inspirado no modelo Raiffeisen (associação restrita a produtores rurais), e sob os mesmos princípios, criou, em Linha Imperial, Nova Petropolis/RS, uma cooperativa de crédito.

Segundo as lições de Ênio Meinen, essa teria sido a primeira Cooperativa de Crédito do Brasil. Neste sentido são suas palavras:

Essa foi a primeira cooperativa de crédito brasileira, batizada, pelos cooperativados-fundadores, de Caixa de Economia e Empréstimos Amstad (também designada Sparkasse Amstad, em homenagem ao seu incentivador). Essa Cooperativa continua em pleno funcionamento até hoje (Sicredi Pioneira), estando entre as maiores do país.<sup>103</sup>

Veiga e Fonseca, mencionam que Amstad teria sido produtor de vinho e as iniciativas da referida cooperativa teriam iniciado no ano de 1902, na cidade gaúcha de Nova Petropolis.

Prosseguem os autores lecionando que:

A ideia foi de um padre jesuíta suíço chamado Theodor Amstad, que organizou uma caixa de crédito rural como as Caixas Raiffeisen, criadas pelo alemão Friedrich Raiffeisen. A cooperativa brasileira chamava-se Cooperural<sup>104</sup> e existe até hoje.<sup>105</sup>

<sup>102</sup> Amstad, ao sustentar a ideia do associativismo, pronunciava, um pouco antes da criação da cooperativa centenária: “Se uma grande pedra se atravessa no caminho e vinte pessoas querem passar, não o conseguirão se um por um a procuram remover individualmente. Mas se as vinte pessoas se unem e fazem força ao mesmo tempo, sob a orientação de um deles, conseguirão solidariamente afastar a pedra e abrir o caminho para todos”. (Conferência da Fundação Associação dos Agricultores – Feliz/RS, Fevereiro de 1990).

<sup>103</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanés. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.2. p. 14.

<sup>104</sup> A Cooperativa mencionada por Meinen como “Cooperural”, atualmente se chama Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha - Sicredi Pioneira/RS, a qual faz parte do Sistema de Crédito Cooperativo – SICREDI, um dos maiores sistemas de crédito do nosso país, ao lado de outros dois: o sistema SICOOB e UNICRED. Vale ressaltar ainda que a cidade de Nova Petropolis/RS recebeu no ano de 2009, o título de capital nacional do cooperativismo. Essa foi a primeira cooperativa de crédito da América Latina.

Pouco tempo depois, em 1906, no Município de Lajeado/RS, o mesmo Pe. Amstad liderava a constituição da “primeira cooperativa de crédito do tipo Luzzatti (aberta ao público – livre associação), denominada Spar Und Darlehnskasse – Caixa de Poupança e Empréstimos”.<sup>106</sup>

A primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas, no entanto, foi o Decreto do Poder legislativo nº 1.637, de 05 de Janeiro de 1907. As cooperativas poderiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas (art. 10).

Como comando específico para as cooperativas de crédito, dispunha o artigo 23 do referido Decreto:

As cooperativas de crédito agrícola que se organizarem em pequenas circunscrições rurais, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos sócios e receber em depósito suas economias, gozarão de isenção de selo para as operações e transações de valor não excedente a 1:000\$ (um conto de réis) e para seus depósitos.<sup>107</sup>

Percebe-se que nessa época, segundo o enunciado acima, as cooperativas recebiam incentivos, sobretudo, por ter a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada de seus sócios, quase não gerando ônus ao estado.

Em 19 de Setembro de 1912 foi fundada em Porto Alegre uma cooperativa central mista com seção de crédito, a União das Cooperativas Riograndenses de Responsabilidade Ltda., a primeira cooperativa central a operar com crédito no Brasil.

Apoiada numa legislação flexível, as cooperativas de crédito, em pouco tempo já tinham se multiplicado significativamente, chegando ao ponto de, em 08 de Setembro de 1925, com a reunião de 18 (dezoito) cooperativas, em

---

<sup>105</sup> VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 27. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 26 de Setembro de 2013.

<sup>106</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 14. v.2.

<sup>107</sup> No período, era permitido às cooperativas receber dinheiro a juros de terceiros e não somente de seus sócios, como é nos dias atuais. Essa era a redação do artigo 25, §3º do Decreto 1.637/1907.

assembleia realizada na cidade de Santa Maria/RS, conceberam a primeira central brasileira do ramo. Neste período, as cooperativas de crédito já figuravam entre os principais agentes de financiamento de crédito rural do país.<sup>108</sup>

Porém, a legislação que até então era totalmente favorável à criação de cooperativas, passou a apresentar obstáculos, conforme trecho da obra de Ênio Meinen, *in verbis*:

Essa trajetória promissora, entretanto, começou a sofrer forte revés por volta de 1965 (na década de 50 já se proibiria a criação de cooperativas do tipo Luzzati), quando, em razão da reformulação da legislação bancária, na qual fortemente prestigiados os bancos oficiais como instrumentos canalizadores de recursos para o campo, os órgãos de normatização e de controle decidiram restringir sobremaneira o espectro societário e operacional das cooperativas.<sup>109</sup>

No entanto, a situação começou a melhorar para as sociedades cooperativas com a edição da Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das Sociedades Cooperativas.

Com tais inovações legislativas, no início dos anos oitenta, e com a restrição de repasse de recursos oficiais para atividades rurais, bem como com o aumento da inflação, as cooperativas voltaram a ter espaço novamente.

Meinem ao falar dessa fase de renascimento do cooperativismo de crédito pátrio, escreve:

Foi aí que no Rio Grande do Sul, liderado por Mario Kruehl Guimarães, o cooperativismo de crédito, como que “ressurgindo das cinzas”, recompôs-se na forma de modelo sistêmico integrado, sob abalizados preceitos de gestão, reagrupando, de partida, nove das treze das cooperativas Raiffeisen sobreviventes, as quais, passaram a ser coordenadas por uma nova e remodelada central estadual (Cooperativa Central de Crédito Rural do Rio Grande do Sul.- COCECRER, fundada em 27 de Outubro de 1980), a primeira dos novos tempos (nova era do cooperativismo de crédito brasileiro).<sup>110</sup>

Em seguida a esses acontecimentos, um grande número de cooperativas singulares e centrais voltaram a ser criadas, especialmente no setor rural, embora prevalecesse um quadro regulatório desfavorável.

---

<sup>108</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.2. p. 14.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 14.

Em 01/11/1986, impulsionada por um fomento mais abrangente das cooperativas de crédito, de natureza urbana, foi constituída a primeira Confederação do setor, a Confebrás – Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito, cuja sede inaugural se deu Belo Horizonte, estabelecida atualmente em Brasília/DF. Neste mesmo período foi criada também a primeira cooperativa de economia e crédito mutuo, vinculada à área da saúde.<sup>111</sup>

Já no ano de 1992, impulsionadas pela Resolução nº 1.914, do Conselho Monetário Nacional – CMN, juntamente com as Cooperativas de Crédito Rural, as cooperativas de crédito urbano, compostas de múltiplos setores econômico-profissionais, passaram a ter grande representatividade no cenário nacional. Esse contexto de crescimento permitiu que surgisse o primeiro Banco Cooperativo privado de nosso País, o BANSICREDI – Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Meinen cita que o Banco Cooperativo do Sistema Sicredi, Bansicredi “foi constituído no dia 16 de Outubro de 1995, em Porto Alegre/RS, triunfo histórico, uma espécie de marco da independência do cooperativismo de crédito nacional”.<sup>112</sup>

Por sua vez, o segundo banco do sistema cooperativo nacional – BANCOOB (Banco Cooperativo do Brasil S/A), viria a ser fundado em 04 de Novembro de 1996, em Brasília/DF.<sup>113</sup>

Neste contexto de crescimento, verificou-se que em Agosto de 2002 já estavam em funcionamento mais de 1.400 (mil e quatrocentas) cooperativas de crédito (urbanas, rurais e mistas), no Brasil, beneficiando aproximadamente um

---

<sup>111</sup> De acordo com o magistério de Ênio Meinen, no dia 10 de agosto de 1989, concebia-se, no município gaúcho de Casca, sob a liderança do médico Antonio Moacir de Azevedo, a primeira cooperativa de médicos e demais profissionais da saúde (denominada Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde Vinculados à Unimed do Vale das Antas Ltda. UNICRED Vale das Antas), cujo exemplo, em rápida sequência, serviria para ao acelerado e salutar alastramento de entidades coirmãs por todo o país.<sup>111</sup>

<sup>112</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.2. p. 16.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 16.

milhão e meio de associados, gerando aproximadamente 20 (vinte) mil empregos diretos, com presença em todos os estados brasileiros.<sup>114</sup>

Segundo Araujo e Silva, as cooperativas de crédito despontam como uma alternativa para oferecer vantagens aos cooperados, frente a um sistema financeiro competitivo e um mercado financeiro cada dia mais oneroso.<sup>115</sup>

Prosseguem os autores, dizendo:

Esse ramo é um dos mais dinâmicos do cooperativismo, sendo formado por instituições financeiras sob a forma de cooperativas, as quais têm como propósito a prestação de serviços financeiros aos associados, segundo o Banco Central do Brasil – BACEN (2008). Essas organizações não têm fins lucrativos, mas, sim o objetivo de propiciar crédito e prestar outros serviços financeiros aos cooperados, com autorização e fiscalização do BACEN [...]. As cooperativas de crédito são uma alternativa de acesso, sobretudo, ao microcrédito, com inúmeros benefícios. Desde atendimento personalizado, produtos específicos para as demandas dos associados, empréstimos e financiamentos com juros baixos, menos exigências, além de maior rapidez e flexibilidade nas operações, uma vez que essas sociedades se concentram na satisfação das necessidades das pessoas, principalmente se comparadas aos bancos comerciais que focam o lucro.<sup>116</sup>

Araujo e Silva citam em sua obra, segundo informações da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), que em 2008, existiam “1.148 cooperativas de crédito, com 2.851.426 cooperados e 37.266 empregados”, no Brasil. Sobre os serviços prestados e produtos fornecidos pelas cooperativas, lecionam:

Tais cooperativas podem captar recursos das seguintes origens: de cooperados, efetuados em depósitos à vista e a prazo, sem emitir certificado; de instituições financeiras brasileiras ou estrangeiras como empréstimos, refinanciamentos, repasses e outras operações de crédito; de qualquer organização, na condição de doações, de empréstimos ou repasses, casualmente, sem remuneração ou taxas menores. Para concessão de créditos, elas podem operar apenas com seus cooperados e membros citados no estatuto. No que tange à prestação de serviços, podem fazer cobrança, custódia de correspondente no País, de recebimentos e pagamentos de terceiros, e sob convênio com organizações públicas e privadas, conforme legislação das instituições financeiras [...].<sup>117</sup>

<sup>114</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanés. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 16.

<sup>115</sup> ARAUJO, Ellison Alberto Tavares; SILVA, Wendel Alex. **Cooperativas de Crédito: A evolução dos principais sistemas brasileiros com um enfoque em indicadores Econômico-Financeiros**. Revista Jurídica Contemporânea de Economia e Gestão. v. 9, n. 1, jan-jun 2011. Disponível em: <[www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110](http://www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110)>. Acesso em 08 de Outubro de 2013.

<sup>116</sup> Ibidem, v. 9, n. 1, jan-jun 2011.

<sup>117</sup> Ibidem, v. 9, n. 1, jan-jun 2011.

A Carta Constitucional de 1988 foi a primeira a trazer expressamente a matéria cooperativista e mesmo assim o fez de forma dispersa, dificultando a vida de seus interpretes.<sup>118</sup>

A Constituição Federal vetou, portanto, nos termos do artigo 5º, XVIII, a participação do Estado nas cooperativas e definiu sua gestão autônoma. Ademais, ao integrar o conteúdo da Magna Carta o cooperativismo passa a fazer parte da base que orienta o Estado, seus valores e princípios.

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), por sua vez, estabelece em seus artigos 1.093 a 1.096, características básicas da sociedade cooperativa, porém, a regulamentação específica é feita pela lei especial nº 5.764/71.

Polônio, ao tratar da Sociedade Cooperativa e o novo Código Civil, dispõe:

O Legislador do novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10-01-2002, perdendo a oportunidade de aprimorar a legislação específica do cooperativismo, ao menos na sua linha estrutural, dedicou apenas quatro artigos a esse importante tipo societário, não obstante o Código Civil anterior, lembra Renato Lopes Becho “não regia, em nada, as sociedades cooperativas. Um de tantos resultados disso”, continua o autor, “foi a quase inexistência de estudos sobre essas pessoas jurídicas

---

<sup>118</sup> Os dispositivos mencionados na Constituição Federal são os seguintes:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI – o cooperativismo.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

específicas por parte dos comentadores e demais doutrinadores que labutaram sobre o Código Civil.

Verifica-se, portanto, que a Legislação Civil não revogou expressamente a Lei das Sociedades Cooperativas, também ficou longe de regular inteiramente a matéria e, ainda, não é com ela incompatível, se não em relação a algumas das suas normas.

Confirma essa assertiva o art. 1.093 do Código Civil ao ressaltar a vigência da legislação específica, deixando claro que suas normas conviverão sempre em harmonia e complementando a legislação específica.<sup>119</sup>

Polônio esclareceu, então, no trecho mencionado que o novo Código Civil não revogou a Lei nº 5.764/71, nos termos do que preconiza o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução às normas de direito brasileiro (LINDB), *ipsis litteris*, “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

## 2.2 Principais sistemas de crédito cooperativo do país

O cooperativismo de crédito no Brasil conta com uma estruturação considerada simples e estratégica ao mesmo tempo. O sistema pátrio é distribuído em várias cooperativas, as quais são organizadas em centrais ou os chamados sistemas de três níveis: Cooperativas singulares, Centrais e Confederações.

Os principais sistemas de crédito cooperativo do nosso país, segundo as lições de Márcio Port e Ênio Meinen, são: Sicoob, Sicredi, Unicred, Ceced, Confesol, Uniprime, Federalcred, Cecrers, Centralcred, Cecoopes, entre outros.<sup>120</sup>

Dentre os sistemas mencionados acima, Meinen faz ainda uma nova separação, destacando novamente quais são os maiores e de maior evidência no cenário nacional, ao escrever que:

Essencialmente, o cooperativismo de crédito nacional aglutina-se em torno dos sistemas SICREDI (pioneiro), SICOOB e UNICRED, que

<sup>119</sup> POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 36.

<sup>120</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Editora Confedbras, 2012. p. 137.

coexistem com os sistemas CECRERS (cooperativas urbanas no RS) e CRESOL (cooperativas de crédito rural compostas de microprodutores), bem assim com unidades isoladas – não integradas (chamadas “solteiras”), sendo os dois primeiros detentores dos atuais bancos cooperativos (BANSICREDI e BANCOOB, respectivamente).<sup>121</sup>

Araujo e Silva, também nos trazem valiosos ensinamentos ao falar dos três principais sistemas de crédito cooperativo de nosso país, lecionando que:

[...] SICOOB, o SICREDI e o UNICRED são os maiores sistemas de cooperativas de crédito do Brasil. O SICOOB e o SICREDI são os mais organizados, dominam as operações de crédito rural, e cada um possui um banco comercial, o BANCOOB e o Banco Cooperativo do SICREDI (BANSICREDI), respectivamente, com estruturas enxutas e autonomia na prestação de alguns serviços exclusivos para atender seus associados, como o acesso direto à câmara de compensação bancária (SICOOB, 2007; SICREDI, 2007).<sup>122</sup>

Cada um desses sistemas possui características e números diferenciados com relação aos demais, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividade.

O Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoob) é o maior de todos. Está presente em quase todos os estados brasileiros<sup>123</sup>, é composto de 552 cooperativas singulares, 15 centrais e a Confederação Nacional de Cooperativas de Crédito.<sup>124</sup>

O Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi),<sup>125</sup> por sua vez, compreende o conjunto de 115 cooperativas de crédito, 04 centrais estaduais e a Confederação Sicredi com sede em Porto Alegre/RS. Atua em 10 estados brasileiros, conta com mais de 2 Milhões de associados e uma rede de atendimento de cerca de 1.200 pontos.<sup>126</sup>

<sup>121</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.2. p. 16.

<sup>122</sup> ARAUJO, Ellison Alberto Tavares; SILVA, Wendel Alex Castro. **Cooperativas de Crédito: A evolução dos principais sistemas brasileiros com um enfoque em indicadores Econômico-Financeiros**. Revista Jurídica Contemporânea de Economia e Gestão. v. 9, n. 1, jan-jun 2011. disponível em: <[www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110](http://www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110)>. Acesso em 27 de Setembro de 2013.

<sup>123</sup> Está presente em 23 Estados da Federação, oferece serviço em cerca de 2.000 pontos de atendimento, beneficiando mais de 2,1 milhões de cooperados.

<sup>124</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Editora Confedbras, 2012. p. 137.

<sup>125</sup> O Sicredi é o sistema de crédito cooperativo pioneiro no Brasil. É dele a primeira Cooperativa de Crédito da América Latina (Sicredi Pioneira RS).

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 141-142.

Já o Sistema União Nacional das Cooperativas – Unicred, conta com 100 cooperativas singulares, 08 Centrais e a Confederação Nacional, possuindo cerca de 419 pontos de atendimento no Brasil.<sup>127</sup>

Segundo informações extraídas do site do Banco Central do Brasil, Em 31/12/2012, o Brasil contava com 1.214 cooperativas de crédito, das quais 910 ligadas aos sistemas SICOOB, SICREDI, UNICRED, CECRED, CONFESOL e UNIPRIME.

### 2.3 Participação das Cooperativas de Crédito no Sistema Financeiro Nacional

As principais Cooperativas de Crédito de nosso país (participantes dos sistemas SICREDI, SICOOB, UNICRED, CECRERS e CRESOL), destacadas no item anterior, representam 75% do total dos números que envolvem o cooperativismo de crédito pátrio e detêm aproximadamente 85% da rede de atendimento e do total de associados.

Para uma melhor compreensão da participação das cooperativas de crédito no mercado financeiro nacional, apresenta-se o quadro<sup>128</sup> abaixo:

Dados Consolidados por Sistema de Crédito Cooperativo - Base Dez/2012							
ITEM	SICOOB	SICREDI	UNICRED	CECRED	CONFESOL	UNIPRIME	TOTAL
Associados	2.419.031	2.264.954	277.991	287.705	299.850	26.000	5.575.531
Ativos Totais	34.087.980.773	32.707.830.000	8.790.563.000	1.926.505.980	3.220.700.761	1.400.000.000	82.133.580.514
Colaboradores	18.681	15.098	3.828	1.373	2.093		41.073
Cooperativas	529	112	95	15	150	9	910
Depósitos Totais	20.917.028.533	20.065.591.000	6.531.980.000	1.357.601.230	1.001.486.277		49.873.687.040
Operações de Crédito	20.188.797.520	18.537.471.000	5.447.005.000	1.175.372.530	2.467.541.741	500.000.000	48.316.187.791
Patrimônio Líquido	8.125.556.145	4.589.042.000	1.926.105.000	414.562.170	456.793.384		15.512.058.699
Pontos de Atendimento	2.091	1.208	325	121	429	40	4.214
Sobras no Ano	1.251.131.830	671.427.000	359.068.000	74.735.300	28.312.633		2.384.674.763

Além dos dados apresentados, o Banco Central através dos Balancetes e Balanços enviados mensalmente por todas as instituições financeiras dispõe de informações consolidadas sobre o ramo crédito.<sup>129</sup>

<sup>127</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã.** Brasília: Editora Confefras, 2012. p. 143.

<sup>128</sup> Disponível em: <<http://cooperativismodecredito.coop.br/cenario-brasileiro/dados-consolidados-dos-sistemas-cooperativos/>> Acesso em 27 de Setembro de 2013.

<sup>129</sup> Dados referentes ao mês de Junho/13 do BACEN davam conta da existência de 1.195 Cooperativas de Crédito no Brasil que administravam ativos totais de R\$ 115 bilhões.

Somando-se a este valor ainda os ativos do Banco Sicredi S.A. e do Bancoob há ativos totais de R\$ 155 bilhões no ramo crédito, representando uma participação de mercado de 2,44% no total de ativos do mercado financeiro brasileiro e dando às cooperativas de crédito a 6ª posição no ranking das maiores instituições financeiras do país, conforme se verifica do quadro abaixo<sup>130</sup>:

<b>Market Share das Instituições Financeiras Brasileiras* - base jun/2013</b>								
Instituição Financeira	Ativos Totais	% de	Depósitos	% de	Patrimônio Líquido	% do	Operações de Crédito	% das
		Ativos Totais		Depósitos		Patrimônio Líquido		Operações de Crédito
Banco do Brasil	1.140.056.761	17,95%	478.751.254	26,55%	63.182.901	12,41%	536.681.882	21,08%
Itaú	990.297.225	15,59%	252.663.377	14,01%	84.244.330	16,55%	327.004.626	12,84%
Bradesco	770.792.629	12,14%	209.419.065	11,62%	66.216.739	13,01%	275.166.485	10,81%
Caixa Econ. Federal	814.487.216	12,83%	342.449.356	18,99%	25.612.551	5,03%	422.616.847	16,60%
Santander	478.124.605	7,53%	126.532.735	7,02%	64.609.419	12,69%	191.485.769	7,52%
<b>Cooperativas de Crédito **</b>	<b>155.219.351</b>	<b>2,44%</b>	<b>75.815.154</b>	<b>4,21%</b>	<b>22.192.645</b>	<b>4,36%</b>	<b>65.525.027</b>	<b>2,57%</b>
HSBC	143.804.238	2,26%	51.590.585	2,86%	10.137.826	1,99%	51.970.871	2,04%
Safra	131.084.907	2,06%	8.957.881	0,50%	7.076.854	1,39%	42.995.727	1,69%
Citibank	61.466.156	0,97%	15.265.038	0,85%	7.718.688	1,52%	14.080.259	0,55%
Banrisul	52.770.327	0,83%	28.750.572	1,59%	4.888.538	0,96%	23.738.116	0,93%
<b>Total do SFN</b>	<b>6.350.578.814</b>		<b>1.802.943.149</b>		<b>508.990.005</b>		<b>2.545.813.423</b>	

Fonte: BACEN – 50 maiores bancos e consolidado do Sistema Financeiro Nacional – posição de jun/2013

\* Consideradas apenas as instituições financeiras de varejo (que possuem agências para atendimento aos clientes)

\*\* Incluídos os Bancos Cooperativos

Importante ressaltar também a previsão legal do cooperativismo no texto da Constituição Federal de 1988. Um dos principais dispositivos a respeito do tema elencado na Magna Carta é o artigo 192, o qual está inserido no título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira do país, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

De acordo com o artigo 192 da Magna Carta, portanto, são as Leis Complementares que regularão o sistema financeiro nacional.

## 2.4 Distinções entre Cooperativas de Crédito e Bancos

Conforme se percebe da análise do quadro acima, as cooperativas de crédito tem uma representatividade de 2,57% das operações de crédito realizadas no país. E ainda, segundo o Banco Central do Brasil, as operações de crédito totais administradas pelas Cooperativas atingiram R\$ 65 bilhões em jun/13,

<sup>130</sup> Disponível em: <<http://cooperativismodecredito.coop.br/cenario-brasileiro/dados-consolidados-dos-sistemas-cooperativos/>> Acesso em 27 de Setembro de 2013.

representando 2,57% do total do SFN e os depósitos de R\$ 76 bilhões representavam 4,21%.<sup>131</sup>

O Cooperativismo - de modo geral – pode assumir varias formas operacionais. A mutualidade<sup>132</sup> envolve, com efeito, desde atividades de produção, comercialização, até o oferecimento de itens para o consumo e prestação de serviços nas mais diversas áreas profissionais, inclusive no mercado financeiro, em que se insere o cooperativismo de crédito.

Em tempo, importante ressaltar, segundo as lições de Maria Helena Diniz, entre outras, as seguintes características do contrato de mútuo: *gratuito*, porque o mutuante nada recebe do mutuário em troca do favor que lhe faz, podendo ser *oneroso*, se houver alguma contraprestação por parte do mutuário”.

Na relação entre o associado e cooperativa de crédito apesar de existir taxa de juros pactuada entre ambos, tal relação não chega a ser considerada como onerosa, como ocorre na relação entre um banco e seu cliente, por exemplo.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 5.764/71, que instituiu a Política Nacional do Cooperativismo, “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Portanto, inexistente lucro nas relações pactuadas pelas cooperativas de crédito e seus associados, mas sim uma contribuição paga pelo associado à sua cooperativa, como forma de proporcionar a continuidade da atividade e a cobertura das despesas pagas pelo serviço prestado.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> Disponível em <<http://cooperativismodecredito.coop.br/cenario-brasileiro/dados-consolidados-dos-sistemas-cooperativos/>> Acesso em 27 de Setembro de 2013.

<sup>132</sup> Conforme preleciona Diniz “O mútuo é o contrato pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 339).

<sup>133</sup> Ademais, *mister* destacar que parte dos valores pagos pelos associados retornará a eles proporcionalmente aos serviços tomados, em forma de sobras no final de cada exercício, conforme preceitua o artigo 4º da referida lei, senão vejamos:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

Entre outras várias diferenças existentes entre um banco convencional e uma cooperativa de crédito, oportuno apresentar o quadro elaborado por Port e Meinen<sup>134</sup>, abaixo transcrito:

Bancos	Cooperativas de Crédito
a) São sociedades de capital	a) São sociedades de pessoas
b) O poder é exercido na proporção do número de ações	b) O voto tem peso igual para todos (uma pessoa, um voto)
c) As deliberações são concentradas	c) As decisões são partilhadas entre muitos
d) Os administradores são terceiros (homens do mercado)	d) Os administradores-líderes são do meio (associados)
e) O usuário das operações é mero cliente	e) O usuário é o próprio dono (cooperado)
f) O usuário não exerce qualquer influência na definição dos produtos e na sua precificação	f) Toda a política operacional é decidida pelos próprios usuários/donos (associados)
g) Podem tratar distintamente cada usuário	g) Não podem distinguir: o que vale para um, vale para todos (art. 37 da Lei nº 5.764/71)
h) Preferem o público de maior renda e as maiores corporações	h) Não discriminam, servindo a todos os públicos
i) Priorizam os grandes centros (embora não tenham limitação geográfica)	i) Não restringem, tendo forte atuação nas comunidades mais remotas
j) Tem propósitos mercantilistas	j) A mercancia não é cogitada (art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71)
k) A remuneração das operações e dos serviços não tem parâmetro/limite	k) O preço das operações e dos serviços tem como referência os custos e como parâmetro as

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia-Geral;

<sup>134</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Editora Confedbras, 2012. p. 51.

	necessidades de reinvestimento
l) Atendem em massa, priorizando, ademais, o autosserviço	l) O relacionamento é personalizado/individual, com o apoio da informática
m) Não tem vínculo com a comunidade e o público-alvo	m) Estão comprometidas com as comunidades e os usuários
n) Avançam pela competição	n) Desenvolvem-se pela cooperação
o) Visam ao lucro por excelência	o) O lucro está fora do seu objeto, seja pela sua natureza, seja por determinação legal (art. 3º da Lei nº 5.764/71)
p) O resultado é de poucos donos (nada é dividido com os clientes)	p) O excedente (sobras) é distribuído entre todos (usuários), na proporção das operações individuais, reduzindo ainda mais o preço final pago pelos cooperados e aumentando a remuneração de seus investimentos
q) No plano societário, são regulados pela lei das Sociedades Anônimas	q) São reguladas pela Lei Cooperativista e por legislação própria

Port e Meinen prosseguem ainda diferenciando as Cooperativas de Créditos dos Bancos, sob o espreque da origem e dos objetivos das referidas instituições, *in verbis*:

A cooperativa de crédito nasce da *vontade* e da *necessidade* de um grupo de pessoas, que se congregam (elegem uma sociedade ou fórum comum) para a troca (exercício da mutualidade) de soluções. Já a instituição financeira surge da *convicção unilateral do dono do capital* (ou do negócio) – sem qualquer consulta ao usuário – com o único objetivo de ampliar (rentabilizar) o capital investido.<sup>135</sup>

Conclui-se, pela interpretação do trecho acima mencionado, que na Cooperativa o interesse do usuário prevalece, enquanto numa instituição bancária impera unicamente o interesse do ofertador do serviço, o qual possui o domínio do capital. Assim, tanto na origem quanto no propósito, as instituições se

<sup>135</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã.** Brasília: Editora Confabras, 2012. p. 52.

diferenciam “inteiramente” uma da outra, embora o órgão fiscalizador e supervisor de suas atividades seja o mesmo.<sup>136</sup>

Tal diferença encontra-se evidenciada, inclusive, por Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da OJ nº 379, ao tratar da equiparação entre colaboradores de uma cooperativa de crédito e de bancários, na seara trabalhista, a saber:

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das leis nºs 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Se faz oportuno também, transcrever o REsp. nº 616.219-MG, de lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto, com a seguinte redação:

(...) no interior, os gatos têm costume de dormir junto às brasas do forno dos fogões de lenha, mas pela manhã, ao saírem desses fornos dos quais, geralmente, saem pães, não deixam de ser gatos... pão é pão, gato é gato. E cooperativa é cooperativa e banco é banco”.

De forma lúdica, o Ministro Domingos Netto apresentou sua interpretação sobre as comparações equivocadas feitas pela sociedade em geral e no caso em testilha, sobre comparações feitas por juristas, advogados, juízes, o que é ainda pior.

Apresentadas tais diferenças, mesmo que de maneira breve, entre o sistema bancário e o sistema cooperativo, passar-se-á ao estudo da relação jurídica com terceiros e posteriormente da relação com os associados das sociedades cooperativas, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da possibilidade de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas entre esta e seus associados.

---

<sup>136</sup> O órgão fiscalizador das instituições mencionadas é o Banco Central do Brasil – BACEN.

## 2.5 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas Atividades Bancárias

Considerando que o objetivo maior deste trabalho é analisar, sob o enfoque jurídico, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cooperativas de crédito e seus cooperados, bem como aos terceiros que usufruem dos serviços prestados por tal entidade, mister conceituar instituições bancárias, para posteriormente relacionarmos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às sociedades cooperativas.

Passaremos ao conceito de Nelson Abraão, para quem banco é definido como:

a empresa que, com fundos próprios, ou de terceiros, faz da negociação de crédito sua atividade principal. Daí resulta que Banco é: a) uma organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado).<sup>137</sup>

De acordo com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, um banco é:

uma instituição financeira pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, regulado pelo Banco Central do Brasil e que cumpre as seguintes funções: 01. Rentabiliza as economias e poupanças das pessoas e empresas através do pagamento de juros; 02. Financia o consumo e o investimento das pessoas e empresas cobrando para isso juros e comissões; 03. Realiza serviços de pagamentos e recebimentos também para seus clientes pessoa física ou jurídica e para isso cobra tarifas.<sup>138</sup>

A doutrina pátria é pacífica quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos, vejamos exemplificativamente às lições de Leonardo Roscoe Bessa:

A obviedade da incidência do CDC a todos os serviços e produtos oferecidos no mercado de consumo pelos bancos decorrente da clareza de seus dispositivos (art. 2º, caput, 3º e seus parágrafos, art. 29, art. 52) e também da vulnerabilidade dos seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) que é, praticamente, imanente às atividades bancárias.<sup>139</sup>

Seguindo a esteira de Bessa, temos a lição de que “devido ao caráter pessoal e empresarial das atividades bancárias, a doutrina entende que não há

<sup>137</sup> ABRAÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 17.

<sup>138</sup> FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/ocurrncias/ocurrncias.asp>> Acesso em 20 de Abril de 2013.

<sup>139</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Análise crítica das relações de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 118.

dúvidas quanto a caracterização de fornecedor dos bancos, conforme elementos do artigo 3º do CDC.<sup>140</sup>

Corroborando com o que foi dito, vale transcrever a ementa do Recurso Especial nº 196.043 - MINAS GERAIS (1998/0087180-2), de relatoria do Min. WALDEMAR ZVEITER, vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CONTRATO DE ADESÃO RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 51, I, DA LEI 8073/90) - FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33/STJ PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO

I - Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor [...].<sup>141</sup>

Segundo Marques, os bancos devem ser considerados como fornecedores, uma vez que

“[...] a operação bancária e financeira geral, interligada e massificada, que oferecida no mercado aos consumidores em geral “colore” a relação como de consumo, sem esquecer também que o fornecimento de crédito pode materializar-se em um dar (dinheiro), logo, produto bancário, bem juridicamente consumível, subsume-se pois toda esta “atividade bancária” complexa no campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.<sup>142</sup>

Desta forma, resta claro que aos Bancos aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Porém, precisa ser feita uma análise panorâmica e relacional de cada situação de fato – dentro de suas especificidades – para verificar em cada caso concreto, o real cabimento do CDC. É preciso que o outro sujeito da relação tenha o perfil de consumidor final, como pretendem as correntes Finalista e Finalista Aprofundada ou ainda, seja ao menos consumidor por equiparação.

Isso se confirma nas palavras de Belmonte, ao expor sua visão, *in verbis*:

No caso específico dos contratos bancários, é a destinação dada ao produto dinheiro (crédito) que irá determinar se o contratante é um consumidor final, ou não. Se aplicado em qualquer atividade profissional, será um insumo e, assim, a relação contratual não estará

<sup>140</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Análise crítica das relações de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 119.

<sup>141</sup> Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=266021&nreg=199800871802&dt=20001218&formato=PDF>> Acesso em 09 de Outubro de 2013.

<sup>142</sup> MARQUES, Claudia Lima, apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 18 de Setembro de 2013.

abarcada por todas as disposições do Código de Defesa do Consumidor.  
<sup>143</sup>

Porém, ao contrário, se esse montante for aplicado na satisfação pessoal do consumidor (ou seus familiares), enquanto destinatário final, utilizando com a finalidade específica de ato de consumo, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor na sua plenitude.

---

<sup>143</sup> BELMONTE, Claudio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, apud OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 19.

### **3 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SEUS ASSOCIADOS**

#### **3.1 Disposições gerais**

Inicialmente, é importante destacar que a doutrina e jurisprudência correlatas ao tema são pouco desenvolvidas, o que acaba por dificultar a tarefa de quem milita nesta área, havendo decisões que entendem ser aplicável e outras que primam pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre as Cooperativas de Crédito e seus associados.

Nos capítulos anteriores, foram apresentados elementos a respeito do cooperativismo (de modo geral), do Código de Defesa do Consumidor e do cooperativismo de crédito, de forma que melhor se pudesse compreender este terceiro e último capítulo.

O presente capítulo mostra-se de fundamental importância para a compreensão do trabalho, eis que irá demonstrar os casos em que são possíveis a aplicação da tutela dos direitos do consumidor na relação mantida entre uma cooperativa de crédito e um terceiro, bem como irá analisar juridicamente a possibilidade de inaplicabilidade do CDC na relação mantida entre a sociedade cooperativa e os seus associados.

No entanto, *mister* destacar as diferenças entre as relações jurídicas com os associados e com terceiros, para uma melhor compreensão da problemática aqui envolvida.

Por uma questão organizacional primeiro serão apresentadas as considerações a respeito da relação jurídica com terceiro “estranho” à sociedade e depois a respeito da relação jurídica desta com seus sócios, os quais possuem um vínculo estatutário.

#### **3.2 A relação jurídica da Cooperativa de Crédito com terceiro “estranho” à sociedade e seus reflexos frente ao Poder Judiciário**

É certo que as cooperativas de crédito não têm relacionamento apenas com seus associados, mas também com terceiros, os quais se utilizam dos

produtos fornecidos e serviços prestados pelas cooperativas de crédito, tendo em vista o ramo de atividade e a função desenvolvida.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, foi instituído pelo Estado com a finalidade de proteger o sujeito vulnerável da relação empresário x consumidor, com fundamentos na Constituição Federal, artigos 5º, XXXII, 170 e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, em que pesem as razões que serão apresentadas no item seguinte a respeito da inaplicabilidade do CDC, se faz de extrema importância destacar os casos que merecem a devida proteção em detrimento dos produtos e serviços disponibilizados pelas cooperativas de crédito.

O Código de Defesa do Consumidor após conceituar Consumidor e Fornecedor, nos artigos 2º e 3º, respectivamente, conforme apresentado no Capítulo inicial, descrevem produto e serviço, nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pela redação do artigo 3º e seus parágrafos, verifica-se, especialmente pelo § 2º que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas aos terceiros que se utilizam dos produtos ou serviços fornecidos pelas cooperativas, por não terem o vínculo associativo “*affectio societatis*”.<sup>144</sup>

Assim, verifica-se que no CDC há pelo menos três situações elencadas que merecem a tutela consumeirista aos terceiros que se relacionam com as cooperativas de crédito, são os chamados “consumidores por equiparação”. Tais casos de equiparação estão previstos no Parágrafo Único do artigo 2º, artigo 17 e artigo 29, *ex vi*:

<sup>144</sup> Conforme já mencionado, de acordo com as lições de Vinicius Roberto Prioli de Souza e Renata Rivelli Martins dos Santos, o *affectio societatis* é a “manifestação de vontade no intuito de unir-se a outra pessoa para constituir uma sociedade. É o animo que aproxima pessoas com a mesma vontade de, juntas, criarem uma sociedade com finalidade comercial”. (SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Manual básico de direito empresarial**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 86).

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Marques sobre este ponto leciona:

Efetivamente, nestes mais de 18 anos de prática do CDC, a jurisprudência valorizou a técnica do próprio CDC de instituir “consumidores equiparados” ao lado dos consumidores *strictu sensu*, e passou a exercer um controle de cláusulas abusivas em contratos de adesão que estariam inicialmente fora do campo de aplicação do CDC (...); assim como a valorar práticas comerciais abusivas entre dois fornecedores, se um era um agricultor, cooperativa de agricultores ou pequena farmácia agindo fora de sua especialidade, ou todos os fornecedores e consumidores vítimas de um incêndio em um *shopping center*.<sup>145</sup>

Essa visão apresentada por Marques parte do princípio de que muitas pessoas mesmo não sendo consumidores “*stricto sensu*”, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado.

E prossegue Marques dizendo que:

Essas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de um consumidor *stricto sensu*, a posição preponderante (*Machtposition*) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade dessas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei.<sup>146</sup>

A título de exemplo, podemos citar a proteção garantida pelo artigo 17 do Código Consumista. Há aqui a figura do *bystander*. Mesmo não sendo ele destinatário final de produtos e serviços o conceito de consumidor do artigo 2º, complementa-se com o dispositivo mencionado.

Com efeito, o artigo 17 assim dispõe: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

<sup>145</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 79.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 79.

Logo, basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido. Para isso não é necessário ser um destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto ou serviço que causa o dano.<sup>147</sup>

A jurisprudência do STJ, deste modo, não faz distinção entre o consumidor que efetua a compra e aquele que apenas vai ao local sem nada despende. Em ambos os casos deverá haver indenização pelos danos sofridos.

### 3.3 A Relação Jurídica entre a Cooperativa de Crédito e seus Associados

O associado de uma cooperativa, independentemente da natureza ou ramo de atividade, é o próprio dono, usuário e força de trabalho e assim deve comportar-se. Seus atos devem condizer com essas qualidades.

Como dono ele adere à sociedade cooperativa e com o capital que investe, confirma essa adesão.<sup>148</sup>

Ao trazer disposições a respeito dos associados, Ricciardi e Lemos, preconizam que:

É preciso que ele se interesse pelo que é seu, realize efetivamente as operações previstas no Estatuto Social, busque informações sobre o andamento de sua empresa, procure a diretoria, peça esclarecimentos sobre o planejamento, programas, metas, estratégias e ações administrativas.<sup>149</sup>

Ainda na esteira dos referidos autores, temos a lição de que “quanto mais cooperados participem, (...) maior apoio terá a administração da cooperativa, o que significa maiores oportunidades de acertar. Presume-se que, se adotaram a prática associativa, esse é o desejo e meta de todos”.<sup>150</sup>

<sup>147</sup> No mesmo sentido segue decisão do STJ, relacionada a um caso de explosão de loja de fogos de artifício, de lavra do Min. Castro Filho: “Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança”. (STJ, REsp 181.580-SP, Min. Castro Filho, j. 09.12.2003).

<sup>148</sup> RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins de. **Cooperativa, a empresa do século XXI: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 67. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 28 de Outubro de 2013.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 67-68.

Esse intuito de constituir uma sociedade é um dos elementos elencados pela doutrina como um dos itens essenciais que toda e qualquer sociedade empresarial deve possuir, é o chamado *affectio societatis*.

Vinicius Roberto Prioli de Souza e Renata Rivelli Martins dos Santos definem o *affectio societatis* como:

a manifestação de vontade no intuito de unir-se a outra pessoa para constituir uma sociedade. É o animo que aproxima pessoas com a mesma vontade de, juntas, criarem uma sociedade com finalidade negocial.<sup>151</sup>

Fabio Ulhoa Coelho, por sua vez, conceitua tal vínculo associativo, de forma esclarecedora:

Trata-se de expressão do direito romano, em Ulpiano, que realça a indivisibilidade da sociedade, em face da comunhão. No século XX, a tecnologia procura desvestir do conceito a noção de uma forma especial de consentimento, que lhe atribuírem no decorrer dos tempos. **A *affectio societatis*** é, hoje, entendida como a disposição dos sócios em manter esforço ou investimento comum. (...) é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida.<sup>152</sup>

Souza e Santos dispõem ainda que também é denominada pela doutrina como *bona fides societatis*, vez que representa fidelidade e confiança na pessoa dos demais sócios, para juntos construírem a sociedade.<sup>153</sup>

Vejamos agora segundo Veiga e Fonseca<sup>154</sup> quais são os direitos e deveres dos cooperados frente às cooperativas, às quais estão filiados:

São seus direitos:

- a) Votar e ser votado para cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, independente do número de quotas-partes subscritas;
- b) Participar de todas as operações e atividades econômicas e sociais da cooperativa;
- c) Examinar livros e documentos e solicitar esclarecimentos quando necessário;

<sup>151</sup> SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Manual básico de direito empresarial**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 86.

<sup>152</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. II, p. 390.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>154</sup> VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 42-43. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 29 de Setembro de 2013.

- d) Convocar assembleia, caso seja necessário, obedecendo às leis estatutárias;
- e) Participar das assembleias gerais, opinando e defendendo seus pontos de vista e propondo mudanças que sejam de interesse coletivo;
- f) Ajudar a elaborar os planos de ações da cooperativa;
- g) Desligar-se da cooperativa quando quiser e receber todo o seu capital de acordo com o que reza o seu estatuto.

Por outro lado, são deveres dos associados:

- a) Operar com a cooperativa;
- b) Participar das assembleias gerais da cooperativa, colaborando e fiscalizando para que a assembleia seja participativa e democrática;
- c) Integralizar as quotas-partes fixadas em estatuto para a constituição da cooperativa;
- d) Debater os objetivos e metas de interesse coletivo e respeitar a decisão da maioria;
- e) Buscar sempre a requalificação para melhorar o desempenho de qualidade do serviço prestado pela cooperativa;
- f) Votar nas eleições da cooperativa;
- g) Conhecer e respeitar o estatuto da cooperativa;
- h) Prestigiar a cooperativa perante terceiros;
- i) Pagar a sua parte caso a cooperativa apresente prejuízo financeiro no balanço anual.

Há que se atentar também, que, na relação entre associado versus cooperativa devem ser respeitados os princípios promulgados pelos pioneiros de Rochdale, concernentes à estrutura e funcionamento da Cooperativa de Consumo, os quais foram listados por Alves e Milani:<sup>155</sup>

- 1) Livre adesão dos sócios, sem distinção de raça, cor, religião ou corrente política;
- 2) Direito de um voto por associado, sem possibilidade de representação;
- 3) Pagamento de juros limitados ao capital;
- 4) Distribuição aos associados, dos ganhos líquidos, proporcionalmente ao uso dos bens e serviços na sociedade;
- 5) Orientação para que as operações fossem feitas em dinheiro e à vista, impedindo que os cooperados assumissem obrigações além de suas possibilidades orçamentárias;
- 6) Reuniões frequentes dos associados com o objetivo de analisarem o desenvolvimento da sociedade.

Tais princípios “fincados no Estatuto dos Pioneiros de Rochdale, representaram fundamentos tão vigorosos, que são, basicamente, os mesmos princípios que ainda hoje orientam a sociedade cooperativa”.<sup>156</sup>

---

<sup>155</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 2.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 3.

É de fundamental importância para a compreensão do presente trabalho o esclarecimento do que seja “ato cooperativo”, disposto no artigo 79 da Lei Cooperativista,<sup>157</sup> *ex vi*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Alves e Milani, fazendo menção a respeito da interação da cooperativa, com associados e não associados, apresentam a distinção entre essas operações, sendo “atos cooperativos”,<sup>158</sup> as operações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados e por outro lado, “atos não cooperativos”<sup>159</sup> as operações realizadas entre as cooperativas e terceiros.

As operações realizadas entre cooperativa e associado, portanto, não implicam em operação de mercado, mas tão somente troca de mercadorias ou serviços, visando fomentar a atividade da entidade, sempre buscando alcançar o objetivo comum.

### 3.4 Assembleia Geral

A assembleia Geral é considerada o órgão supremo em uma sociedade cooperativa. Em assembleia se analisam todos os principais aspectos da sociedade. Como exemplo pode ser citado a “saúde financeira” da cooperativa até o último exercício, aspectos administrativos, bem como o planejamento estratégico para o exercício futuro e destituição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Neste sentido é a redação do artigo 38 da Lei nº 5.764/71, *ex vi*:

Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as

<sup>157</sup> BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16-12-1971.

<sup>158</sup> Os atos cooperativos estão descritos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, *supra*.

<sup>159</sup> Já os atos não cooperativos estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei Cooperativista. Mister ressaltar que os resultados dessas operações serão destinados conforme as disposições do artigo 87, *ipsis litteris*:

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

As assembleias gerais serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 10 dias, em primeira convocação, através de editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por meio de circulares.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

As atribuições das assembleias Geral Ordinária e Geral Extraordinária estão descritas nos artigos 44 e 45 da Política Nacional de Cooperativismo.<sup>160</sup>

As principais decisões tomadas em uma cooperativa, portanto, são decididas pelos seus associados em assembleia, de acordo com a atribuição e competência de cada uma delas (Assembleia Geral Ordinária – AGO ou Assembleia Geral Extraordinária – AGE). Assim, são os próprios donos do negócio quem decidem o futuro da cooperativa, mas é importante ressaltar que decisões de menor complexidade, podem ser tomadas pela própria Diretoria ou pelo Conselho de Administração, mediante simples pedido apresentado por seus sócios ou pessoa interessada.

---

<sup>160</sup> São a redação dos artigos 44 e 45 da Lei nº 5.764/71:

Art. 44. A Assembleia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I – prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II – destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III – eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV – quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V – quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

Art. 45. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

### 3.5 A Possibilidade Jurídica de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor visa, acima de tudo, tutelar um direito protegido frente às relações de mercado em que ocorre um desequilíbrio entre fornecedor e consumidor.

Assim, o Estado, com a instrumentalização do CDC, teve o objetivo de impedir a especulação do particular em detrimento do coletivo e os abusos na busca desenfreada pelo lucro.

As cooperativas, neste contexto, sendo uma representação societária, não abrangem esta especulação, por não objetivar lucro, conforme ocorre com as demais instituições financeiras. Ressalte-se que a cooperativa é uma associação de pessoas, que tem por finalidade a exploração de uma empresa econômica de interesse comum dos membros, a qual não visa lucro e é constituída para prestar serviços aos associados.

No sentido do que foi dito, Jacqueline R. de Freitas Leite e Ricardo B. de Faria Senra, dispõem:

A lei nº 5.764/71 fez contar o diferencial necessário às sociedades cooperativas, focando-lhes o aspecto socioeconômico da vida coletiva, alçada na mutualidade e reciprocidade da troca de interesses. As sociedades cooperativas, portanto, foram erigidas como um meio juridicamente viável de alavancar o resultado econômico dos cooperados, como um meio para se obter uma presença mais efetiva (...) na vida econômica.<sup>161</sup>

Pelas lições trazidas, percebe-se o quão adiantado encontra-se o espírito da lei cooperativista, que mesmo antes da instituição do CDC buscou, na forma societária, uma maneira de proteger os menos favorecidos economicamente.

Ênio Meinen em obra já citada, ao comentar disposições do CDC, leciona:

A lei visa proteger toda relação de consumo, alcançando tanto produtos quanto serviços que sejam fornecidos mediante remuneração. O Estado passa a regular os usos e costumes mercantis, controlando o abuso econômico sobre o consumidor.<sup>162</sup> (grifo nosso)

Verifica-se pelo trecho destacado acima, segundo as lições do autor, o qual é acompanhado de parte da doutrina, que o elemento “remuneração” é

<sup>161</sup> LEITE, Jacqueline R. de Freitas; SENRA, Ricardo B. de Faria. **Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 296.

<sup>162</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.1, p. 66.

necessário para que haja aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

As cooperativas de crédito, por sua vez, são sociedades que não visam lucro, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 5.764/71, *caput*. E mais, entre as características elencadas no artigo 4º da referida lei, o inciso 7º apresenta a seguinte redação: “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral”.

A falta de remuneração, portanto, pode ser considerada como um item a ser levado em consideração no momento em que o julgador estiver frente a uma lide envolvendo uma cooperativa de crédito e seu associado. Conforme já mencionado, a lei cooperativista além de não visar lucro ainda prevê o retorno das sobras, proporcionalmente às operações realizadas por cada associado.

Edgar Morin<sup>163</sup>, neste sentido, dispõe que na complexidade do mundo atual, o interprete ou o aplicador da lei na prática deve aprender a “saber ver” e a “saber pensar”. O Julgador, portanto, deve “saber ver” quem é comerciante, quem é consumidor, quem é civil etc.

No mesmo sentido são as lições de Marques:

O grande desafio do interprete e aplicador do CDC, como Código que regula uma relação jurídica entre privados, é saber diferenciar e saber “ver” quem é comerciante, quem é civil, quem é consumidor, quem é fornecedor, quem faz parte da cadeia de produção e de distribuição e quem retira o bem do mercado como destinatário final, quem é equiparado a este, seja porque é uma coletividade que intervém na relação, por que é vítima de um acidente de consumo ou porque foi quem criou o risco no mercado.

Analisando-se, assim, sob o enfoque dos princípios cooperativistas e as características impostas pela Lei 5.764/71, resta clara a possibilidade jurídica de ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o associado e sua cooperativa, seja qual for o ramo de atividade. O que haverá nestes casos é o chamado “ato cooperativo”, o qual está previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, já descrito no decorrer do trabalho.

Meinen complementa o que foi dito, ao lecionar que:

---

<sup>163</sup> MORIN, Edgar. **Pour Sortir Du XXe. Siècle**. Paris, Fernand Nathan, 1981. p. 11 e ss. Tradução de Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

No cooperativismo inexistente possibilidade jurídica de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativas e associados, pois o associado cooperado, em se tratando de cooperativismo, é regido pela lei 5.764/71, e todos os cooperados são em verdade os proprietários, os donos da cooperativa e nunca os consumidores finais.<sup>164</sup>

Os atos praticados entre o associado e a cooperativa, em verdade, são atos cooperativos e não uma relação de consumo. O ato cooperativo, por sua vez, está descrito na Lei do Cooperativismo, em seu artigo 79 e parágrafo único, conforme já mencionado.<sup>165</sup>

O ato cooperativo apresenta-se como de natureza jurídica cooperativa e não de natureza mercantil e muito menos civil. Ademais, o sócio é dono da cooperativa e não o seu cliente como ocorre com as instituições financeiras tradicionais.

As tarifas pagas são utilizadas para a manutenção e continuidade do negócio, elas servem para cobrir os custos operacionais e as despesas administrativas, além disso, boa parte delas volta ao associado no final de cada exercício, como distribuição das sobras.

Como dito, portanto, há a possibilidade jurídica de não ser aplicado o CDC ao ato cooperativo, por tratar-se de relacionamento previsto na Política Nacional do Cooperativismo e por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela do Consumidor.

De acordo com as lições de Meinen, não há a possibilidade de aplicação do CDC às relações que envolvem as cooperativas de crédito e seus sócios, *in verbis*:

Ora, *in casu*, inexistente a possibilidade jurídica para aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativas de crédito e associados. Todos os cooperados são, em verdade, os proprietários ou donos da cooperativa, e nunca consumidores finais. O direito cooperativo é independente e sem vinculação com relação aos outros ramos do

---

<sup>164</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.1, p. 67.

<sup>165</sup> Essas são as redações do artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71, respectivamente: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Direito, posto que se trata de normas específicas a um novo tipo de sociedade, tendo relações jurídicas exclusivas e com objetivos característicos próprios.<sup>166</sup>

As cooperativas são constituídas para prestar serviços aos seus associados, de acordo com o disposto no Estatuto Social. E os sócios que ingressarem posteriormente deverão se adequar às normas criadas pelos fundadores, podendo ser alterada futuramente em assembleia.

Por não existir na cooperativa de crédito o objetivo de lucro e tendo em vista as demais características apresentadas, ficam afastados os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

A relação do associado com a sociedade cooperativa é baseada na boa fé e transparência e ao mesmo tempo em que ele é usuário dos serviços e consumidor dos produtos é o dono do negócio, confundindo-se, assim as pessoas de “fornecedor” e “consumidor”.

Portanto, após analisados os ensinamentos doutrinários, resta claro ser uma questão de inadequação da relação cooperativista às normas impostas pela Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

### **3.6 O tema perante os Tribunais**

Frente à complexidade jurídica de se identificar com clareza quem é o consumidor numa relação de mercado em nosso país, surgiram várias teorias,<sup>167</sup> as quais foram tratadas no capítulo inicial e demonstram como não é fácil esclarecer quem seja esse sujeito tão importante nas relações aqui mencionadas, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as referidas teorias, pelo conceito de consumidor descrito pelo artigo 2º do Código Consumista, podem se inferir três elementos, quais sejam, o subjetivo, o objetivo e o finalístico. O primeiro elemento (subjetivo) diz respeito às pessoas que podem ser consumidores: pessoas físicas ou jurídicas. O segundo elemento (objetivo), por sua vez, diz respeito ao objeto da relação de consumo: produtos ou serviços colocados no mercado de consumo.

---

<sup>166</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. v.1. p. 87.

<sup>167</sup> As referidas teorias são: a) Teoria Finalista; b) Teoria Maximalista e c) Teoria Finalista Aprofundada.

A maior divergência encontrada tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito justamente sobre o terceiro elemento (o finalístico), ou seja, esse elemento é determinante para identificar quem é o sujeito que merece a tutela estatal direcionada ao consumidor.

Dito isto, vale salientar que a jurisprudência será analisada neste item sob o enfoque dessas três importantes teorias, às quais dizem respeito à definição do sujeito que deve ser protegido, o consumidor.

Pela análise da jurisprudência pátria, entre várias decisões dos Egrégios Tribunais Estaduais, verifica-se que a maioria das decisões tem sido no sentido de aplicar as normas de proteção ao consumidor, mesmo nas relações entre as cooperativas e seus associados.

Pode-se dizer, inclusive, que o Código de Defesa do Consumidor tem sido aplicado de forma massificada às relações entre as cooperativas de crédito e seus associados, sem levar em consideração as disposições da Política Nacional do Cooperativismo.

Como exemplo de decisões favoráveis a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as cooperativas de crédito e seus cooperados, verificam-se os seguintes Acórdãos: Apelação Cível Nº 70056304918, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 30/10/2013<sup>168</sup>; Recurso Especial nº 794.881 – SC (2005/0184805-0), STJ – Julgamento: 03/02/2006.<sup>169</sup>

Conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência pátria é quase que unanime no sentido de pender para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundamento invocado nestes casos é o próprio texto do Código de Defesa do Consumidor, o qual no Parágrafo Segundo do artigo 3º, apresenta a

---

<sup>168</sup> AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PESSOAL. RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS À AÇÃO REVISIONAL. Aplicação do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”. CASO CONCRETO. As cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras quando fornecem crédito a consumidores, não havendo falar em inaplicabilidade do CDC na relação jurídica em questão. (...) CONHECERAM PARTE DO RECURSO, E NESTA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

<sup>169</sup> STJ – Julgamento: 03/02/2006 – Recurso Especial nº 794.881 – SC (2005/0184805-0) – Rel. Min. Nancy Andrighi – Direito Processual Civil e Econômico. Recurso especial. Ação revisional. Contrato Mútuo. Cooperativa de Crédito. Prequestionamento. Ausência. Aplicação do CDC – A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial. Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. Negado seguimento ao recurso especial.

seguinte redação: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Importante destacar que tal redação complementa o próprio conceito de consumidor, estampado no caput do artigo 2º, servindo, assim, de base legal para a corrente que ora se analisa.

Outro ponto que essa corrente toma por base para aplicar o CDC é o próprio ramo de atividade das cooperativas de crédito. De acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador do TJ/RS, Otavio Augusto de Freitas Barcellos, “as cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras quando fornecem crédito a consumidores, não havendo falar em inaplicabilidade do CDC na relação jurídica em questão”.<sup>170</sup>

Para o Nobre Desembargador o simples fato de se tratar do ramo de crédito acaba por evidenciar a vulnerabilidade e hipossuficiência apresentada pelos associados (consumidores) frente à Cooperativa de Crédito.

Portanto, para a mencionada corrente (majoritária) seriam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que esse relacionamento deve ser tutelado pelo Estado de forma especial.

De outro lado, parte da doutrina e jurisprudência (corrente minoritária) entende que não deveria ser aplicado o Código de Defesa no Consumidor na relação entre o associado e sua respectiva cooperativa. Apesar dessa corrente ser de pequena expressão no cenário jurídico brasileiro, ela vem ganhando espaço e possui fundamentos no próprio Código de Defesa do Consumidor, com enfoque nas teorias mencionadas e, especialmente, na Política Nacional do Cooperativismo, Lei nº 5.764/71

Como exemplo da efetivação desse posicionamento, verificam-se os seguintes julgados: Apelação Cível Nº 70053112496, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/08/2013;<sup>171</sup> e Apelação Cível Nº 70054460563, Décima Nona

---

<sup>170</sup> Apelação Cível Nº 70056304918, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 30/10/2013.

<sup>171</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRODUTOR RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COOPERATIVA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CONTRATOS ANTERIORES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (...). O

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/08/2013.<sup>172</sup>

De acordo com o julgamento da Apelação Cível nº 70053112496, de lavra do Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na relação entre o associado e a Cooperativa, o que se demonstra pelo trecho a seguir:

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado (...). (AgRg no REsp 1122507/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012).

A base legal utilizada pelo Excelentíssimo Desembargador teria sido o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que define o ato cooperativo como “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas (...) para a consecução dos objetivos comuns”.

Destarte, de acordo com o entendimento do Relator do acórdão, estaria afastada a aplicação da tutela do consumidor, ou melhor, o associado da cooperativa não teria preenchido os requisitos necessários para receber a proteção direcionada aos consumidores.

Já em análise ao voto da Des. Mylene Maria Michel, Relatora da Apelação Cível nº 70053112496, acima mencionada, verifica-se que a Excelentíssima Julgadora tomou por base a teoria finalista, conforme se extrai do trecho do acórdão, *in verbis*: “destaco que ao caso não se aplicam as normas do CDC, visto que o devedor não pode ser definido como ‘destinatário final’ dos produtos adquiridos junto à ré”.

Entendeu, portanto, a Excelentíssima Desembargadora, com supedâneo na teoria finalista, que o autor da ação se utilizou dos serviços da Cooperativa diretamente na sua cadeia de produção, o que acaba por afastar a aplicação da

---

código de defesa do consumidor, em regra, não se aplica aos negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado e, por extensão, ao produtor rural que utiliza seus serviços. Todavia, a revisão contratual é possível, à luz da legislação aplicável (...). Precedentes do STJ. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

<sup>172</sup> DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO À COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...) CDC. INAPLICABILIDADE. Destaco que ao caso não se aplicam as normas do cdc, visto que o devedor não é “destinatário final” dos produtos adquiridos junto à ré e que deram origem ao débito confessado. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

tutela consumeirista. Tal teoria, por estar em perfeita consonância com o artigo 2º do CDC, prevê que Consumidor é aquele que adquire o produto ou serviço como destinatário final, não podendo, portanto, inseri-lo em uma cadeia produtiva, como ocorreu no caso em tela.

Feitas as comparações necessárias e tendo demonstrado, mesmo que superficialmente, as atuais decisões sobre a matéria, *mister* destacar novamente que as pretensões do trabalho não é esgotar a problemática em epígrafe, mas tão somente demonstrar o quanto ainda há de se avançar com relação ao que foi dito e quantas são as possibilidades de decisões, dependendo do pensamento de cada julgador.

Numerosos são os julgados encontrados sobre o tema, em ambos os sentidos, no entanto, o que se busca aqui é demonstrar que existe a possibilidade jurídica da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, o que até pouco tempo não se cogitava.

Ante o exposto, portanto, resta clara a necessidade de se adequarem as decisões tomadas pelo judiciário, evitando equívocos tanto a favor das cooperativas como a favor cooperados. Afinal, tal entidade associativa, como dito, tem a finalidade especial de dar auxílio financeiro aos seus associados, sem finalidade lucrativa. Sem os associados ela não teria razão de existir.

Destarte, a maioria das decisões tem tratado as cooperativas como Bancos, esquecendo-se que existe uma Política Nacional do Cooperativismo que prevê tratamento diferenciado para tais instituições, em que pesem algumas relações tidas com terceiros merecerem tal tratamento.

Então, cabe a nós acadêmicos, Advogados, Juízes e demais estudiosos do direito dar continuidade na problemática que acaba de se levantar, buscando um dia quem sabe, chegar a um denominador comum, alinhando as diversos posicionamentos encontrados na atualidade.

Por último, importante deixar claro que caso seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações aqui mencionadas, elas não ficarão desamparadas legalmente. Serão aplicadas a elas as normas da Política Nacional

do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro, além de normas complementares erigidas do Banco Central do Brasil.

## CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto até aqui, resta claro que o tema ora analisado está longe de chegar a um ponto de consenso pela doutrina e jurisprudência pátria.

Como visto a Política Nacional do Cooperativismo foi elaborada no ano de 1971, por meio da Lei nº 5.764, antes, portanto, da vigência da Constituição Federal de 1988. Com a vigência da atual Carta Constitucional, foi ordenado ao legislador que instituísse o Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreu no ano de 1990, por meio da Lei nº 8.078.

Com a vigência do CDC, os Tribunais pátrios começaram a decidir as lides entre Cooperativas e Cooperados com base neste novo diploma legal. Ocorre que para parte da doutrina a Lei nº 5.764/71 seria a norma correta a ser aplicada no julgamento de tais conflitos.

Destarte, tendo em vista que a sociedade cooperativa, por ser uma sociedade de pessoas, e visar, acima de tudo, atender aos interesses de seus membros, sem nenhum tipo de discriminação, embasada em princípios pautados pela democracia, boa fé e transparência e, sobretudo, levando-se em consideração o aspecto societário onde o associado é o dono do negócio e ao mesmo tempo tomador de crédito, não há como sustentar o binômio “cliente/fornecedor de serviço” como requisito de proteção às relações de consumo exaradas pelo CDC.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, conceitua em seu artigo 2º o Consumidor como “*pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. Resta claro, frente a este conceito, que inexistente a possibilidade jurídica de aplicar-se o CDC às relações entre cooperativa de crédito e seus sócios. Os associados, neste contexto, apresentam-se como os proprietários da cooperativa, quem decide os rumos da entidade e nunca como consumidores finais.

Assim, pode-se dizer com tranquilidade que o Direito Cooperativo é independente dos demais ramos do direito, visto que se refere a um novo tipo de sociedade, um novo ramo que se baseia em normas específicas, tendo relações jurídicas próprias definidas pela Lei nº 5.764/71.

As cooperativas de crédito apesar de serem enquadradas no Sistema Financeiro Nacional como instituição financeira, são classificadas como entidades privadas não-bancárias, que têm por fim prestar serviços aos seus associados, visando à melhoria de seu “*status econômico*”, sem a previsão de lucro. Nas cooperativas o associado exerce simultaneamente o papel de associado e usuário, afastando, assim, o intermediário.

O Poder Judiciário deve, portanto, atentar para a verdadeira realidade jurídica e evitar que uma parcela de indivíduos que não se adéquam ao fim coletivo se utilizem de teorias “impossíveis”, como são os casos de analogia de operacionalidade com os bancos, equivocando o sistema judiciário quanto ao aspecto societário.

A mutualidade, nesse contexto, está presente tanto nas sobras quanto nos prejuízos que a sociedade cooperativa terá que arcar e atitudes isoladas de alguns indivíduos muitas vezes encontram respaldo jurisdicional e tumultuam a ordem institucional do cooperativismo de crédito. Com base nesses entendimentos equivocados da legislação, muitas cooperativas acabam sendo prejudicadas, chegando a serem liquidadas.

Por sua vez, a relação jurídica entre a cooperativa e seus sócios não preenche os requisitos exigidos para configurar uma relação de consumo, deixando claro não se tratar de relação que deva ser tutelada pela Lei nº 8.078/90, devendo prevalecer para solucionar eventuais conflitos com as normas previstas na Política Nacional do Cooperativismo.

Por fim, vale deixar consignado que o interesse pelo tema deu-se em razão da polêmica gerada sobre o assunto, devido a falta de entendimento pacificado no tocante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações mencionadas. As cooperativas, de um modo geral, aguardam por uma resposta a esse questionamento, o qual não está amparado de forma clara pela legislação.

No entanto, certo de que não esgotamos as possíveis discussões acerca do tema tratado, dada a sua importância e intensidade da discussão em doutrina e jurisprudência, sugere-se uma leitura mais aprofundada para aqueles que tiverem interesse no problema proposto.

Fica, então, a provocação aos colegas estudiosos do Direito, sobretudo àqueles que ainda discordam dos posicionamentos aqui defendidos, no sentido de questionarmos o sistema legislativo e buscarmos uma solução cristalina às lacunas jurídicas que acabamos de mencionar.

## REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ABREU, Paula Santos de. **A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul**. Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 73, p. 01-20, junho/julho, 2005. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_73/artigos/PDF/PaulaAbreu\\_Rev73.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/PDF/PaulaAbreu_Rev73.pdf)>. Acesso em 29 de Agosto de 2013.

ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ARAUJO, Ellison Alberto Tavares; SILVA, Wendel Alex. **Cooperativas de Crédito: A evolução dos principais sistemas brasileiros com um enfoque em indicadores Econômico-Financeiros**. Revista Jurídica Contemporânea de Economia e Gestão. v. 9, n. 1, jan-jun 2011. Disponível em: <[www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110](http://www.contextus.ufc.br/index.php/contextus/article/download/145/110)> Acesso em de Setembro de 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BELMONTE, Claudio, apud OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Análise crítica das relações de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 12-09-1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de Dezembro de 1971.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades, empresas e estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1908.

CARPENA, Heloísa. **Abuso do direito nos contratos de consumo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. II.

CROCTEAU, John T. **A economia das cooperativas de crédito**, trad. port. Editora Atlas, p. 26-27, Apud FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973.

CRUZ, Paulo Sérgio Alves da. **A Filosofia cooperativista e o cooperativismo no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: COP, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. disponível em: <<http://www.febrabanopportunidades.com.br/oquee.asp>> Acesso em 20 de Setembro de 2013.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Curadoria de Proteção ao Consumidor – Cadernos informativos**, São Paulo: Ed. APMP, 1987, p. 12, apud ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

GIDE, Charles. “L’École française dans sés rapports avec l’École anglaise El allemande” in *Die Entwicklung der deutschen Volkswirtschaftslehre im neuzehnten jahrhundert*, (homenagem a GUSTAV SCHMOLLER, Leipzig, 1908. p. 17 a 18), apud FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p.17. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados**, In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 30 de Setembro de 2013.

LEITE, Jacqueline R. de Freitas; SENRA, Ricardo B. de Faria. **Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **O Cooperativismo de Crédito ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Editora Confabras, 2012.

MORIN, Edgar. **Pour Sortir Du XXe. Siècle.** Paris, Fernand Nathan, 1981. Tradução de Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil.** 6 ed. Brasília: BCB, 2008, p. 27, In: <[http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_cooperativas\\_credito.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_cooperativas_credito.pdf)> Acesso em 04 de Outubro de 2013.

POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas.** 4. ed. São Paulo: Atlas.

RICCIARDI, Luiz. **Cooperativismo: uma solução para os problemas atuais:** Brasília, OCB, 1990, apud CAMPOS, Érico de Mello. **Manual Interativo para a constituição de Cooperativas.** [S. L]: [2001?] data provável.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 138, apud FILOMENTO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 9. ed.- São Paulo: Atlas, 2007.

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – OCERGS. Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo>> Acesso em 21 de Setembro de 2013.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Manual básico de direito empresarial.** Curitiba: Juruá, 2013.

VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação.** Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 27. Apud SCHAPPO, Mariane. **Análise da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas Relações Jurídicas entre Cooperativas de Crédito e Cooperados,** In: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariane%20Schappo.pdf>> Acesso em 06 de Outubro de 2013.